



LEI MUNICIPAL Nº 433/GP/PMT/2012

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições legais, que lhes são conferidas na Lei Orgânica do Município de Theobroma.

Faço saber que ***O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE,***

LEI

Artigo 1º - Este Código regula os tributos de competência do Município e as relações jurídicas deles emanadas.

Artigo 2º - O presente Código é constituído de 3 (três) livros, cuja matéria é assim distribuída:

- a) Livro I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário, estabelecidas na Legislação Federal, aplicáveis ao Município a seu interesse cuja exigência é de sua competência constitucional.
- b) Livro II - Regula as matérias tributárias, nominando os tributos que lhe são atribuídos na forma da Constituição, as normas específicas de tributação e as limitações ao poder de tributar.
- c) Livro III - Determina o processo fiscal e normas de sua aplicação.

Das Normas gerais

TÍTULO I
Da Legislação Tributária



CAPÍTULO I Das Disposições gerais

Artigo 3º - A Legislação Tributária compreende as leis, decretos e as normas a eles complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas encarregadas da aplicação da lei, tais como Portarias, Circulares, Instruções Normativas, Avisos e Ordens de Serviços;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, aos quais a lei atribua eficácia normativa;
- III - os convênios que o Município celebrar com a União, o Estado, ou outros municípios, para aplicação de lei tributária específica, ou aplicação de sua Lei Tributária, para arrecadação de tributos decorrente de investimento ou projeto comum, seja ou não de execução através de consórcio.

CAPÍTULO II Da Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Artigo 4º - A Lei Tributária tem aplicação em todo o território do Município de Theobroma e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Artigo 5º - O termo inicial da vigência da lei tributária não poderá ser anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha sido publicada.

Artigo 6º - A Lei Tributária tem aplicação obrigatória pelos agentes administrativos encarregados do seu cumprimento, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la quando entenderem ser omissa ou obscuro o seu texto, caso em que, questionarão à autoridade superior sobre a sua aplicação.

Artigo 7º - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei, poderá, mediante petição, consultar em relação à situação específica do fato.



Artigo 8º - Para a sua aplicação, a Lei Tributária poderá ser regulamentada por decreto, que terá seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

CAPÍTULO III Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Artigo 9º - Na aplicação da Legislação Tributária, admite-se a utilização dos princípios gerais de direito privado para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceito e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Artigo 10 - A Lei Tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, Estadual, ou Lei Orgânica Municipal, para definir ou limitar competências tributárias.

Artigo 11 - Interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Artigo 12 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II Da Obrigação Tributária



**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

Artigo 13 - A obrigação tributária é principal e/ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da Legislação Tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Artigo 14 - Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, será ele de 30 (trinta) dias, findo o qual, serão adotadas as medidas previstas neste Código.

**CAPÍTULO II
Do Fato Gerador**

Artigo 15 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 16 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 17 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;



II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja ela definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III Do Sujeito Ativo

Artigo 18 - Sujeito ativo da obrigação é o Município de Theobroma.

CAPÍTULO IV Do Sujeito Passivo

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Artigo 19 - Sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo, de penalidade pecuniária, à prática ou à abstenção do ato.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - contribuinte substituto, quando, a lei assim o declare, mesmo não tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

III - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, tenha relação ou interesse comum no ato ou fato tributável, nos termos do direito aplicável, e sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Artigo 20 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prestações que constituam os seus objetos.

Artigo 21 - A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO II Da Solidariedade

Artigo 22 - São solidariamente obrigadas:



- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º - A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito tributário.

Artigo 23 - Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo salvo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

Da Capacidade Tributária

Artigo 24 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Artigo 25 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.
- III - De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

Do Domicílio Tributário

Artigo 26 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal, para os fins desta lei:



- I - Quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade no território do Município;
- II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
- III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - É recusado o domicílio eleito fora do território do Município.

§ 2º - A recusa do domicílio eleito não obsta a validade das notificações remetidas ao contribuinte, para seu endereço declarado ou apurado de ofício.

§ 3º - Considera-se o contribuinte notificado:

I - Do lançamento:

- a) a partir da entrega direta pela repartição, do lançamento ou sua notificação, ou;
- b) quando remetido para o domicílio, endereço declarado ou apurado de ofício, decorrido 30 (trinta) dias da publicação de edital de notificação no órgão de imprensa com circulação no Município, ou em locais de grande acesso ao público, tais como: Câmara Municipal, Fórum, Promotoria de Justiça, Átrio da Prefeitura, etc., num total mínimo de 02 (dois) locais;

II - Das decisões administrativas:

- a) a partir da data da ciência nos autos do processo, ou;
- b) no prazo e forma da alínea "b" do item anterior, no caso de notificações.

CAPÍTULO V Da Responsabilidade Tributária

SEÇÃO I Disposições gerais

Artigo 27 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



SEÇÃO II Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 28 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Artigo 29 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim, os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, ou relativos a contribuições de melhoria, sub-rogam na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 30 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujos", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 31 - A pessoa de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas de direito privado fusionado, transformadas ou incorporados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



Artigo 32 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou outra atividade.

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou serviço.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 33 - Nos casos de impossibilidade na exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse, nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos tutelados ou curatelados;

III - Os diretores e os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício.

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade de caráter monetário.

Artigo 34 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:



- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV Das Responsabilidades por Informações

Artigo 35 - A responsabilidade por infração desta lei independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 36 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, correção monetária e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados à infração.

TÍTULO III Do Crédito Tributário

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Artigo 37 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 38 - As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 39 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos



nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei.

**CAPÍTULO II
Da Constituição do Crédito Tributário
SEÇÃO I
Do Lançamento**

Artigo 40 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 41 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 42 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;



III - Iniciativa de ofício da autoridade lançadora nos casos previstos nesta lei.

Artigo 43 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

Das Modalidades de Lançamento

Artigo 44 - O lançamento é efetuado:

- I - Por declaração do contribuinte, ou seu representante legal;
- II - De ofício, nos casos previstos neste capítulo;
- III - Por homologação.

Artigo 45 - Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, ou seu representante, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º - Os erros, contidos na declaração e apuráveis pelo exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§ 3º - A declaração fora de prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento de multas, correção monetária e juros de mora.

Artigo 46 - Far-se-á o lançamento de ofício quando a autoridade administrativa, nos termos do artigo 40 desta lei, proceder à constituição do crédito tributário embasado nos elementos constantes dos cadastros administrativos, baseada ou não em informações previamente fornecidas pelo sujeito passivo ou por terceira pessoa responsável, nos termos desta lei.



Artigo 47 - O lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos que esta lei atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - O prazo para homologação é de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Artigo 48 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará àquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo contribuinte ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Artigo 49 - No total do lançamento de tributos, poderão ser, a critério da administração, desprezando os centavos, desprezando-os igualmente em cada parcela, que por força de lei possam ser pagos de forma parcelada.

Artigo 50 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:



- I - Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta lei;
- II - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.
- III - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a elemento definido na Legislação Tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- IV - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, a que se refere o Artigo 47 desta lei;
- V - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VI - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.
- VII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII - Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III Da Suspensão do Crédito tributário

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Artigo 51 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito do seu montante integral;
- III - As reclamações e recursos nos termos desta lei;
- IV - A concessão de liminar em Ação Judicial.



Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela conseqüentes, cujo crédito seja suspenso.

SEÇÃO II

Da Moratória

Artigo 52 - A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei.

Parágrafo Único - A concessão de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Artigo 53 - A concessão especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições de concessão;
- c) os tributos alcançados pela moratória;
- d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar-se prazo para cada um dos tributos considerados;
- e) garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 54 - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 55 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de correção monetária e juros de mora:



I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso de inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV Da Exclusão do Crédito tributário

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Artigo 56 - Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II Da Isenção

Artigo 57 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Artigo 58 - A isenção poderá, a critério do Poder Executivo, atingir os impostos, as taxas e/ou contribuição de melhoria.



Artigo 59 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte em que tenha sido modificada ou revogada.

Artigo 60 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 55.

CAPÍTULO V Da Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Artigo 61 - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 47;
- VIII - A decisão administrativa irreformável, assim entendida aquela definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;



- IX - A decisão judicial transitada em julgado;
X - A consignação em pagamento julgada procedente.

§ 1º - A compensação só será autorizada pelo Prefeito, mediante demonstração em processo da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§ 2º - Para que o Prefeito autorize a transação, é necessária a justificação em processo do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberalidade atingir o principal e correção monetária do crédito tributário.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a remissão poderá ser concedida pelo Prefeito ou por autoridade delegada, aplicando-se apenas ao contribuinte que resida no Município.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Artigo 62 - O pagamento de tributos é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos nesta lei ou fixados pela Administração.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - Se não for fixado o prazo do pagamento, o vencimento da obrigação ocorre 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo.

§ 3º - O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, quando expressamente autorizado por ato do Executivo.

Artigo 63 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.



Artigo 64 - Nenhum pagamento de tributo poderá ser efetuado, após o vencimento, sem que o devedor pague, no ato, o que for calculado a título de correção monetária e acrescido de multa e juros moratórios.

Artigo 65 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Artigo 66 - Os créditos tributários, que por força da Legislação Municipal possam ser pagos de forma parcelada, serão corrigidos monetariamente pelos índices adotados para a correção, considerando-se como termo inicial à opção pelo parcelamento e como termo final o dia do efetivo pagamento.

§ 1º - Na conversão do valor do tributo pela Unidade Fiscal Municipal (UFM), o valor encontrado será considerado por inteiro, inclusive frações, até a quarta casa decimal.

§ 2º - O pagamento é feito até a data do vencimento, e calculado pela Unidade Fiscal Municipal (UFM) fixado para o período.

§ 3º - Ocorrendo o pagamento antecipado do tributo, ou de uma ou mais parcelas ou prestações, este é feito pelo valor resultante do cálculo pela Unidade Fiscal Municipal (UFM) do período do pagamento.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se para a concessão de pagamento em prestações, referida no artigo 68, tomando-se como mês de competência aquele em que se der a lavratura do termo de parcelamento.

Artigo 67 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos, do mesmo sujeito passivo, ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - Em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os débitos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - Primeiramente as contribuições de melhoria e depois as taxas e, por fim, os impostos;

III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;



IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Artigo 68 - Existindo débitos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, é permitida a concessão do pagamento em prestações sempre que ocorrer motivo que o justifique, a qual será autorizada pela autoridade administrativa, não se excluindo, em caso algum, o pagamento da atualização monetária, multas e juros de mora das prestações ou montante que devam ser pagos fora do prazo original.

§ 1º - Estando os débitos ou parte destes em cobrança, para obtenção do benefício o interessado deverá quitar as custas e despesas judiciais.

§ 2º - O pagamento referido neste artigo será solicitado através de requerimento; se deferido, a repartição competente somará os débitos, calculará a correção monetária, com a utilização da Unidade Fiscal Municipal (UFM), Multas e juros de mora, até a data da primeira prestação, que será exigida no ato da lavratura do termo para pagamento parcelado, o qual, assinado, terá o efeito de confissão de dívida e reconhecimento da certeza e liquidez do débito fiscal.

§ 3º - O pagamento na forma deste artigo será único, e ou em até 20 (vinte) prestações mensais e consecutivas, num total mínimo mensal de 0,5 (meia) UFM, a critério da Secretaria de Fazenda, pela soma dos débitos existentes na data da concessão e abrangerá, ainda, débitos ou parcelas destes, vencidas no exercício. Admitir-se-á uma só vez o parcelamento, sendo vedada aplicação do disposto neste artigo a débito ou prestações já beneficiadas pela mesma disposição.

§ 4º - A falta de pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não, nos prazos fixados, importará na caducidade do parcelamento e implicará na imediata execução judicial do remanescente do débito e acréscimos legais.

Artigo 69 - Será exigido o imediato pagamento do tributo, por via judicial ou amigável, se o contribuinte:

I - Ausentar-se furtivamente ou mudar de domicílio sem quitar-se com a Fazenda Pública Municipal;



- II - Desviar todo ou parte do seu ativo;
- III - Fechar ou abandonar seu estabelecimento sem quitar-se com a Fazenda Pública Municipal;
- IV - Proceder à liquidação precipitada;
- V - Transferir seus bens em nome de terceiros, ocultar seus efeitos ou os ativos do estabelecimento.

SEÇÃO III

Da Correção Monetária, da Multa de Mora e dos Juros

Artigo 70 - O término do prazo para o pagamento à boca do cofre sujeita o débito à correção monetária, e os contribuintes ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Multa de mora, calculada sobre o principal e correção monetária, à razão de:
 - a) 5% (cinco por cento) do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento, até o 30º (trigésimo) dia, inclusive;
 - b) 10% (dez por cento) do 30º (trigésimo) dia, até o 60 (sexagésimo) dia, inclusive;
 - c) 15% (quinze por cento) após o 60 (sexagésimo) dia.

II - Juros de mora, calculados sobre o principal e correção monetária, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento, independentemente do disposto no item anterior.

Parágrafo Único - A correção monetária é calculada mediante a aplicação de 1% (um por cento) ao mês, atualizando o débito desde a data em que deveria ser pago até a data do efetivo pagamento.

SEÇÃO IV

Da Dívida Ativa

Artigo 71 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente do crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.



Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito, devendo, para tanto, a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa se fazer com os acréscimos previstos nesta lei, e calculados:

- I - Quando amigável, até a data do pagamento, à boca do cofre;
- II - Quando judicial, até a data do efetivo depósito em juízo, à disposição da Fazenda Municipal.**

Artigo 72 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no caput deste artigo ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 3º - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 4º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.



**SEÇÃO V
Do Pagamento Indevido**

Artigo 73 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da Legislação Tributária Municipal, ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.
- III - Reforma anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Parágrafo Único - O pedido de restituição será instruído com os documentos que comprovam o pagamento, a ilegalidade ou a irregularidade desse.

Artigo 74 - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 75 - A restituição total ou parcial de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da correção monetária, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizável sobre o montante a restituir, a partir do trânsito em julgado administrativo da decisão definitiva que a determinar.

**TÍTULO IV
Das Infrações e Penalidades**

**CAPÍTULO I
Das Infrações**



Artigo 76 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiros, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

§ 1º - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetiva natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 77 - Constituem circunstâncias agravantes e atenuantes da infração:

I. Agravantes:

- a) A circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
- b) A reincidência;
- c) A sonegação.

II. Atenuantes da infração, com a respectiva redução da culpa, aquelas previstas na legislação civil, a critério da autoridade administrativa que apreciará suas evidências com relação ao fato concreto.

Artigo 78 - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior, se esta lei não fixar prazo menor.

Artigo 79 - A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco, e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei.

II - Inserir elementos inexatos ou omitir receitas ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

III - Alterar faturas, notas ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal.

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.



Artigo 80 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

§ 1º - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com infração.

§ 3º - A apresentação do documento obrigatório à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

§ 4º - A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - Exclua a definição do fato como infração;
- II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO II

Do Auto da Infração

Artigo 81 - Verificada infração a dispositivo desta lei ou regulamento, lavrar-se-á auto de infração.

§ 1º - A lavratura do auto de infração será fundamentado com o termo de início de ação fiscal ou apreensão, quando estes forem exigidos, na forma regulamentar.

§ 2º - O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, do local, a discriminação clara e precisa do fato e



indicação dos dispositivos infringidos, dele fornecendo-se cópia ao contribuinte.

§ 3º - As omissões ou irregularidades no auto de infração não importarão em nulidade do processo, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

Artigo 82 - Da lavratura do auto de infração, notificar-se-á o autuado:

- I - Para todos os atos tendentes à regularização da situação fiscal; ou
- II - Para vedar-lhe a continuidade da ação ou omissão infringente de disposição legal.

§ 1º - A regularização prevista no inciso I deste artigo deverá ser concretizada no prazo de 30 (trinta) dias, se não previsto, prazo diverso.

§ 2º - A notificação prevista neste artigo é feita pela repartição competente, quando:

- a) o auto de infração for lavrado em decorrência de diligência fiscal fora do estabelecimento do autuado;
- b) o auto de infração for lavrado em decorrência de iniciativa de ofício da repartição competente, ou quando dispensado este na forma do artigo seguinte.

Artigo 83 - A repartição competente dispensará o auto de infração, quando a infração ou os elementos desta, puderem ser apurados por procedimento regular ou ato próprio da administração, com base nos elementos que possuir, os quais evidenciam a infração.

Parágrafo Único - Se dispensado o auto de infração, o próprio aviso de cobrança de multa terá o efeito de notificação, prevista no artigo anterior.

Artigo 84 - A documentação para regularização da situação fiscal, apresentada fora de prazo, somente será aceita após prova pelo contribuinte do pagamento ou depósito da multa a que tenha incorrido.

Parágrafo Único - Os autos de infração e as notificações emitidas pelo fisco municipal terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa



aplicada, na hipótese de o contribuinte quitar o total do ato fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência do respectivo ato.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Artigo 85 - São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - A multa;
- II - A perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - A cassação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - As circunstâncias atenuantes;
- II - As circunstâncias agravantes.

§ 2º - Nos casos do item I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento)

§ 3º - Nos casos do item II deste artigo, aplicar-se-á:

- a) Na reincidência, o dobro da penalidade prevista;
- b) Na sonegação, igual ao valor do tributo sonegado, devidamente corrigido, não podendo o valor da multa ser inferior a 02 (duas) Unidades Fiscal Municipal.

Artigo 86 - As infrações às disposições da presente lei serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando couber, ou das penalidades previstas nos capítulos próprios.

§ 1º - Multas por infrações às disposições relativas à propriedade imobiliária urbana:



- a) Falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte, 02 (duas) Unidade Fiscal Municipal (UFM), até regularização;
- b) Demais alterações de cadastro, 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM);
- c) Falsidade ou omissão em declaração ou documento, praticados para obtenção indevida de isenção ou outros benefícios, 02 (duas) Unidade Fiscal Municipal (UFM).

§ 2º - Multas por infrações às disposições relativas ao exercício de atividade ou prestação de serviços, junto ao Cadastro Mobiliário:

I - Relativos ao exercício de atividade ou prestação de serviços:

- a) Falta inscrição de abertura, transferência, encerramento ou alteração cadastral;
 - 1) Estabelecimentos industriais, 05 (cinco) Unidade Fiscal Municipal (UFM);
 - 2) Estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, 04 (quatro) Unidade Fiscal Municipal (UFM);
 - 3) Prestadores de serviços sem estabelecimento fixo, 02 (duas) Unidade Fiscal Municipal (UFM).
- b) Falta de alvará de licença para localização e permanência no local, 02 (duas) Unidade Fiscal Municipal (UFM).
- c) Alvará vencido, 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM);
- d) Ausência de alvará em local visível à fiscalização e ao público, 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM);

II - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

- a) Falta de livros fiscais obrigatórios, por livro, 02 (duas) Unidade Fiscal Municipal (UFM);
- b) Falta de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, por livro, 02 (duas) Unidade Fiscal Municipal (UFM);
- c) Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livro, 02 (duas) Unidade Fiscal Municipal (UFM);
- d) Dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis, 05 (cinco) Unidades Fiscal Municipal (UFM);
- e) uso indevido, ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, notas fiscais ou documentos, 05 (cinco) Unidades Fiscal Municipal (UFM);
- f) Confecção de livros, notas e demais documentos fiscais obrigatórios sem autorização da repartição competente, 05 (cinco) Unidades Fiscal Municipal (UFM);



g) Demais infrações à presente lei, relativas ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nas alíneas anteriores, 03 (três) Unidades Fiscal Municipal (UFM).

§ 3º - Nos casos referidos no parágrafo anterior, na autuação constará o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação fiscal, findo o qual, não cumprida, considerar-se-á reincidente o contribuinte, aplicando-se a nova multa prevista.

§ 4º - Multas por infrações relativas às atividades de feirante, ambulante ou comércio eventual, 02 (duas) Unidades Fiscal Municipal (UFM).

§ 5º - Multas por infrações às disposições relativas à taxa de licença para publicidade, 02 (duas) Unidades Fiscal Municipal (UFM).

§ 6º - Multas por infrações às disposições relativas à taxa de licença para obras particulares:

a) Por falta de comunicação para efeito de "visto", "habite-se" ou conclusão de obras e demais infrações não especificadas na legislação de obra, 03 (três) Unidades Fiscal Municipal (UFM);

b) Por utilização de edificação sem o competente "auto de vistoria", "habite-se" ou "visto":

1 - Residência, 03 (três) Unidades Fiscal Municipal (UFM);

2 - Comércio, indústria, oficinas, escritórios, estabelecimentos de prestação de serviços e semelhantes, 05 (cinco) Unidades Fiscal Municipal (UFM).

§ 7º - As multas previstas no parágrafo anterior serão, quando couber, aplicada simultaneamente ao proprietário e ao responsável pela obra.

CAPÍTULO IV

Das outras Penalidades

Artigo 87 - Os comerciantes ambulantes ou feirantes, encontrados sem a respectiva licença, além das penalidades previstas no artigo 86, § 4º, terão apreendidas suas mercadorias.



§ 1º - A apreensão será feita também quando, embora licenciado, as mercadorias apresentarem vestígios de deterioração ou contaminação, constatada pela repartição sanitária local, após o quê serão inutilizadas.

§ 2º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal ou local determinado que fará suas vezes, e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento das despesas decorrentes da apreensão, depósito e condução, vedada à devolução sem o pagamento, inclusive da multa respectiva.

CAPÍTULO V Das Inscrições e do Cadastro Fiscal

SEÇÃO ÚNICA Das Disposições Gerais

Artigo 88 - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda, nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Artigo 89 - O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que esta lei prevê formas e prazos diferentes.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto, será o contribuinte convocado, por edital ou notificação, a inscrever-se no prazo de 15 (quinze) dias, com as penalidades previstas no artigo 86, por falta de inscrição.

§ 2º - Far-se-á a inscrição:

I - Por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário, na forma regulamentar;



II - De ofício, após o não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, sem prejuízo da penalidade prevista.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades previstas, como se a inscrição não tivesse sido feita.

Artigo 90 - Os pedidos de inscrição ou de suas alterações serão de iniciativa:

I - Nos casos de inscrição, transferência ou alteração de dados da inscrição:

- a) Do próprio contribuinte;
- b) Do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
- c) Do representante legal, quando além dos títulos apresentar o documento que o habilite;
- d) Da própria repartição, de ofício, quando não promovida pelas pessoas referidas nas alíneas "a", "b" e "c".

Parágrafo Único - A baixa efetivada de ofício será precedida sempre das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

Artigo 91 - O cadastro fiscal da Prefeitura Municipal de Theobroma é composto:

I - Do cadastro das propriedades imobiliárias urbanas;

II - Do cadastro de atividades, abrangendo:

- a) Atividades de produção;
- b) Atividades de indústria;
- c) Atividades de comércio;
- d) Atividades de prestação de serviços.

III - Do cadastro de veículos e aparelhos automotores, abrangendo os de:

- a) Propulsão motora;
- b) Propulsão animal;
- c) Propulsão humana;
- d) Elevadores.



Parágrafo Único - De outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

**LIVRO II
Dos Tributos**

**TÍTULO ÚNICO
Dos Tributos em Geral**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

Artigo 92 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei, nos limites da competência constitucional, e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Artigo 93 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - A destinação legal do produto da sua arrecadação.

Artigo 94 - Os tributos são: Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Preço Público.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa a contribuinte.



§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas.

§ 4º - O preço público é o valor cobrado pelo uso de solo e espaço aéreo, subsolo superficiais e subterrâneos com a instalação permanente de dutos, fios, cabos, fibra óptica e outros meios destinados à transmissão de energia elétrica, informações, imagens e telecomunicações em geral, ao transporte ou distribuição de água potável, águas pluviais, esgotos sanitários, petróleo e seus derivados, inclusive gás natural ou industrializado, postes, torres telefonia e outros, elevatórios e estações de recalques, estação de rádio base para telefonia celular e outros engenhos e equipamentos que direta ou indiretamente as integrem ou sirvam às suas finalidades.

CAPÍTULO II

Da Competência Tributária

Artigo 95 - O Município de Theobroma ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e da Lei Complementar, tem competência plena quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Artigo 96 - A execução de leis, serviços, atos ou decisões administrativas atinentes à matéria tributária é de competência das autoridades administrativas fazendárias, ocupantes de cargos ou funções inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos.

Parágrafo Único - O encargo ou a função de arrecadar tributos poderão ser cometidos a pessoas de direito privado.

CAPÍTULO III

Dos Impostos



SEÇÃO I

Disposição Geral

Artigo 97 - Os impostos de competência privativa do Município são:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no inciso II do Artigo 155 da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

III - Imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

SEÇÃO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SUBSEÇÃO I

Da Incidência

Artigo 98 - Incide o imposto sobre todo imóvel urbano, independentemente de sua localização e ou uso.

Artigo 99 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 100 - Não incide o imposto nos casos previstos no inciso VI do Artigo 150 da Constituição Federal, na forma e condições nela previstas, ou seja:

I - Templos de qualquer culto;

II - Patrimônio renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.



Artigo 101 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil.

Artigo 102 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 103 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

- I - Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio.

Artigo 104 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título, salvo quando conste destes a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.
- II - O espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;
- III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Artigo 105 - Nos casos de impossibilidade de exigência do imposto do contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:



- I - Os pais, pelos débitos de seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos destas.

SUBSEÇÃO II Da Inscrição

Artigo 106 - O proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título promoverá a inscrição ou sua alteração por declaração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data do ato ou fato que a motivou, com a exibição à repartição fiscal correspondente à localização do imóvel, dos títulos aquisitivos de propriedade ou domínio, ou de outros documentos comprobatórios do fato ou ocorrência que impliquem em inscrição ou alteração cadastral de imóvel inscrito.

Parágrafo Único - As alterações de características físicas ou jurídicas que não impliquem na modificação dos títulos aquisitivos do imóvel ou domicílio declarado do contribuinte, ou oriundas dos atos de ofício da administração municipal, são dispensadas da declaração, promovendo a repartição competente, de ofício, as alterações necessárias.

SUBSEÇÃO III Do Lançamento

Artigo 107 - O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel, conforme cadastro imobiliário existente no início do exercício a que se referir à tributação.

§ 1º - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela administração.



§ 2º - A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção fiscal.

§ 3º - É obrigação da Administração Municipal manter o cadastro imobiliário devidamente atualizado.

Artigo 108 - O imposto é lançado em nome do contribuinte, de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

§ 1º - Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser procedido em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou conjuntamente.

§ 2º - Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento é efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de existência de condomínio, de unidade independente de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento será procedido, a critério da repartição competente, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os demais pelos ônus fiscal.

Artigo 109 - O lançamento é distinto para cada unidade autônoma ou sub-unidade, quando desmembradas pela Prefeitura, ainda que imóveis, unidades ou sub-unidades contíguos ou vizinhos que pertençam ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes.

Artigo 110 - Para os efeitos desta lei, a definição de unidade autônoma ou subunidade é interpretada abstraindo-se da natureza do título aquisitivo do domínio ou da propriedade da área ou parte desta, que no título se fez constar, inclusive, como pertencente ao herdeiro, co-proprietário, compromissário ou condômino.



Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à posse e à ocupação, independentemente de sua natureza; a área ou parcela desta, possuída ou ocupada.

Artigo 111 - Para efeitos de lançamento do imposto, considera-se:

I - Unidade autônoma: todo o imóvel ou parte deste, edificado ou não, que possa ser considerado como um só todo, distinto dos demais, mesmo que ligado a outros ou com outros assentados na mesma propriedade, posse ou ocupação;

II - Subunidades: quando no imóvel considerado unidade autônoma, hajam áreas úteis susceptíveis de delimitação física ou jurídica independente, e como tal, possam ser consideradas separadamente, tais como:

- a) Os apartamentos em condomínio;
- b) As edículas, garagens, depósitos, quando de uso isolado.

§ 1º - As áreas de ruas, vielas e espaços livres, nos loteamentos aprovados ou não, quando não doados, serão considerados unidades autônomas ou subunidades.

§ 2º - Constituirão, a critério da repartição competente, em apenas uma unidade autônoma, as edificações que embora no mesmo terreno ou ligadas a outras, se prestem ao exercício de uma única atividade econômica.

Artigo 112 - O lançamento distinguirá, para efeito de destaque nos avisos-recibo de cálculo do tributo, a porção predial e territorial, no que concerne aos seus valores venais.

Artigo 113 - O imposto será lançado pela repartição competente:

I - Somente pela porção territorial, quando no imóvel não haja edificação, ou quando no imóvel não haja edificação sem permanência, que possa ser retirada sem destruição, modificação ou fratura das mesmas; ou quando no imóvel existir edificação em andamento ou paralisada, bem como as condenadas ou em ruínas, consideradas inadequadas, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade das mesmas;



II - Sempre pela porção territorial, quando o valor venal da edificação não atingir a um vigésimo do valor venal do terreno.

§ 1º - No lançamento para os imóveis de até 500 m² de área territorial não se aplica o disposto no inciso II, na hipótese de conter edificação.

§ 2º - O inciso I deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

a) Quando a conclusão da edificação ocorrer até 30 de junho de cada ano, devidamente comprovada através de habite-se do Setor competente.

b) Quando da ocupação parcial de prédios não concluídos ou ocupação de partes autônomas de edifícios ou condomínios já concluídas, até a data prevista na alínea anterior.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculo

Artigo 114 - A base de Cálculo é o valor venal do imóvel, composto pela soma dos seguintes valores:

I - Valor do terreno;

II - Valor das construções;

III - Valor dos melhoramentos, instalações e equipamentos.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade, nem as instalações e equipamentos que, na edificação colocados, não integrem a sua estrutura.

Artigo 115 - A repartição competente calculará o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, obedecido ao disposto nesta Seção, apurando o valor venal das porções referidas no artigo 114.



Artigo 116 - Os valores referidos no artigo 114 serão obtidos:

I - Por declarações do proprietário, titular do domínio útil do possuidor a qualquer título;

II - De ofício, pela repartição competente, através de títulos, quaisquer que sejam a natureza e formas de aquisição, e demais documentos, inclusive contábeis, comprobatórios do valor dos bens e seus acréscimos;

III - Através de plantas genéricas de valores, contendo valores unitários médios por metro quadrado, de terrenos e construções, e demais elementos considerados necessários ou úteis a tal fim, sendo que o Executivo fica autorizado a estabelecer a Planta Genérica de Valores através de Decreto.

Artigo 117 - Na determinação dos valores que compõem o valor venal, apurados nos termos do inciso III do artigo anterior, poderão ser considerados e admitidos em conjunto ou separadamente:

a) Os valores de transações correntes no mercado imobiliário;

b) Os valores constantes das declarações de proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título;

c) Os valores constantes dos títulos aquisitivos e demais documentos, inclusive contábeis, que a repartição possuir ou obtiver, comprobatórios do valor dos imóveis e seus acréscimos;

d) Os valores correspondentes à perda do poder aquisitivo ou desvalorização da moeda;

e) Os valores das construções publicados em revistas técnicas ou outras publicações, oficiais ou não, que contenham tais valores;

f) A localização do imóvel e suas características com relação às construções;

g) Outros dados representativos, correspondentes ao valor de bens imóveis, idôneos ou tecnicamente reconhecidos.



Artigo 118 - A composição do valor venal poderá ser feita pela aplicação, indistintamente, de valores obtidos em razão dos incisos I, II, III do artigo 114.

Artigo 119 - O valor venal apurado para efeito do lançamento, nos termos dos incisos I e II do artigo 114, é o do período de 1º de janeiro a 31 de dezembro; o apurado conforme o inciso III considera-se como do mesmo período, vigorando, quaisquer deles, para o exercício seguinte, observada a sua aplicação nos termos dos artigos 111, 112 e 113 desta lei.

Artigo 120 - As plantas genéricas de valores conterão, discriminadamente, os valores unitários por metro quadrado de terreno e das construções, com as suas respectivas classificações e demais elementos necessários ou úteis a tal fim, que serão estabelecidos através de Decreto do Executivo.

§ 1º - O valor venal das construções será obtido pela multiplicação da área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção.

§ 2º - Para a determinação do valor unitário mencionado no parágrafo anterior, das construções, será obedecida à classificação e categorias, com suas características específicas, constantes da planta de valores.

Artigo 121 - As Plantas Genéricas de Valores serão estabelecidas através de Decreto do Executivo, podendo ser realizada conforme a administração municipal entender necessário, devendo ser elaboradas até o dia 25 de dezembro, para vigorar no exercício subsequente.

§ 1º - A repartição competente corrigirá, automaticamente, com base nos índices de correção monetária, os valores das plantas genéricas, se não estabelecidas e reguladas até a data prevista neste artigo.

§ 2º - A correção monetária prevista no parágrafo anterior é representada pelo IPC – Índice de Preço ao Consumidor, ou outro que venha substituí-lo, do período, devendo ser aplicado todo mês de janeiro.

SUBSEÇÃO V Alíquotas



Artigo 122 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é calculado sobre o valor venal apurado para esse efeito, mediante as seguintes alíquotas:

I – Quando se tratar de imóvel edificado:

- a) 1,0% (um por cento) nos imóveis de utilização residencial;
- b) 1,0% (um por cento) para os imóveis de utilização industrial;
- c) 1,2% (um vírgula dois por cento) nos imóveis de utilização comercial e ou de prestação de serviços;
- d) 2,5% (dois e meio por cento) para os imóveis utilizados por instituições financeiras.

II - 3,0% (três por cento) quando se tratar de imóvel não edificado;

§ 1º - Quando se tratar de imóvel localizado em logradouro pavimentado com meio fio, a alíquota será dobrada, no caso de a propriedade não possuir muro e passeio.

§ 2º - Quando se tratar de imóvel sem edificação, abandonado e sem está devidamente limpo, a alíquota será dobrada, após devidamente constatado e certificado pela tributação.

§ 3º - O não pagamento do imposto pelo contribuinte do inciso anterior, será dobrada cumulativamente alíquota a cada ano pela inadimplência, perdendo o imóvel decorrido prazo legal.

SUBSEÇÃO VI

Da Arrecadação

Artigo 123 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 06 (SEIS) parcelas, nos prazos fixados pela repartição competente.

§ 1º - Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o total do lançamento do imposto, se pago de uma vez só, até o dia do vencimento da primeira parcela.



§ 2º - O pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não implica em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse, ou ainda, da regularidade das construções, se existentes, do uso, ocupação ou destinação do imóvel, face às normas administrativas.

§ 3º - Nos casos de imposto lançado em dívida ativa, o prazo de parcelamento poderá ser de até 10 (DEZ) pagamentos mensais e consecutivos, nos termos do § 3º do Artigo 68 deste código.

SUBSEÇÃO VII

Das Isenções

Artigo 124 –

Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União ou do Estado, do Distrito Federal, do Município, ou de suas Autarquias;

b) Pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada a Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) Pertencentes a sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante; e

Artigo 125 – Ficam, ainda, isentos do pagamento do IPTU:



- I. Os aposentados e pensionistas que receberem até dois salários mínimo mensal, devidamente comprovado junto à Receita Municipal, a partir da data da efetiva comprovação, mediante apresentação de documento hábil, podendo ser beneficiado os que comprovem que possuem apenas um lote;
- II. Os possuidores a qualquer título, posseiros ou proprietários de único imóvel urbano com fins de residência, que comprovadamente estiverem inseridos na faixa de pobreza ou miséria;
- III. O proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel urbano, que venha a adotar ou que detenha a guarda legal de menor carente mediante devido processo legal de adoção ou de guarda judicial, que comprovadamente estiver inserido na faixa de pobreza ou miséria.
- IV. Os deficientes físicos (paraplégicos e tetraplégicos), devidamente comprovado sua situação junto a Receita Municipal através de laudo médico.

§ 1º - A isenção de que trata o inciso I, deste artigo se dará apenas em relação ao imóvel de residência do aposentado, devidamente cadastrado em seu nome ou de sua companheira/esposa, extinguindo-se, automaticamente o benefício com a morte do beneficiário, salvo se a viúva/companheira comprovar perante a receita, ser aposentada ou pensionista, nos termos do referido inciso.

§ 2º – A comprovação referida no inciso II, deverá obrigatoriamente ser procedida por via judicial em ação declaratória, mediante sentença proferida pelo juiz declarando o titular do imóvel como pobre ou miserável, sem condições de pagar o tributo sob pena de não restar-lhe o suficiente para sua alimentação e de sua família.

§ 3º - A isenção prevista no inciso III será requerido após a adoção ou guarda, com sentença transitada em julgada, comprovando-se o fato perante a Divisão de Receitas do Município, devendo ainda preencher os requisitos exigidos do inciso 2º, podendo ser na mesma ação da adoção ou guarda.

§ 4º - Em todos os casos a comprovação do fato que gerou a isenção deverá ser procedida anualmente sob pena de extinção da isenção.

SEÇÃO III Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

SUBSEÇÃO I

Da Incidência de Fato Gerador



Artigo 126 - Incide o imposto sobre serviços de qualquer natureza na prestação de serviços especificados na lista constante do artigo 129, por contribuinte que tenha ou não sede ou domicílio no território do Município de Theobroma, nos termos desta lei.

§ 1º - A incidência do imposto independe:

- a) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- b) do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado.

§ 2º - O imposto não incide nos casos previstos no inciso II do artigo 155 da Constituição Federal, na forma e nas condições nela previstas.

Artigo 127 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - São responsáveis pelo imposto, solidariamente com o contribuinte, para cumprimento total da obrigação tributária, as pessoas expressamente designadas nesta Seção.

Artigo 128 - Não são contribuintes do imposto as pessoas que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.

Artigo 129 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador à prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, tendo as seguintes alíquotas e base de cálculo, conforme abaixo:

Descrição dos Serviços e Prestadores	Alíquota em % sobre o serviço ou com base em fixação em UFM
01 – Serviços de informática e congêneres	
1.1 – Análise e desenvolvimento de sistemas	5% sobre serviço
1.2 – Programação	5% sobre



	serviço
1.3 – Processamento de dados e congêneres	5% sobre serviço
1.4 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	5% sobre serviço
1.5 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5% sobre serviço
1.6 – Assessoria e consultoria em informática	5% sobre serviço
1.7 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	5% sobre serviço
1.8 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5% sobre serviço
02 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.1 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5% sobre serviço
03 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.1 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5% sobre serviço
3.2 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5% sobre serviço
3.3 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5% sobre serviço
3.4 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5% sobre serviço
04 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.1 – Medicina e biomedicina	5% sobre 20



PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA



	UFM
4.2 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	5% sobre serviço
4.3 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	5% sobre serviço
4.4 – Instrumentação cirúrgica	5% sobre serviço
4.5 – Acupuntura	5% sobre 10 UFM
4.6 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	5% sobre 10 UFM
4.7 – Serviços farmacêuticos	5% sobre 10 UFM
4.8 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	5% sobre 10 UFM
4.9 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	5% sobre 10 UFM
4.10 – Nutrição	5% sobre 10 UFM
4.11 – Obstetrícia	5% sobre 10 UFM
4.12 – Odontologia	5% sobre 10 UFM
4.13 – Ortóptica	5% sobre 10 UFM
4.14 – Próteses sob encomenda	5% sobre 10 UFM
4.15 – Psicanálise	5% sobre 10 UFM
4.16 – Psicologia	5% sobre 10 UFM
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	5% sobre serviço
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	5% sobre serviço
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	5% sobre serviço
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen,	



órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5% sobre serviço
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5% sobre serviço
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	5% sobre serviço
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5% sobre serviço
05 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.1 – Medicina veterinária e zootecnia	5% sobre 10 UFM
5.2 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária	5% sobre serviço
5.3 – Laboratórios de análise na área veterinária	5% sobre serviço
5.4 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	5% sobre serviço
5.5 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	5% sobre serviço
5.6 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5% sobre serviço
5.7 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5% sobre serviço
5.8 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5% sobre 10 UFM
5.9 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5% sobre serviço
06 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.1 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5% sobre 05 UFM
6.2 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5% sobre 05 UFM
6.3 – Banhos, duchas, sauna, massagens e	5% sobre 05



PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA



congêneres	UFM
6.4 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5% sobre 10 UFM
6.5 – Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres	5% sobre serviço
07 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.1 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5% sobre 15 UFM
7.2 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3% sobre serviço
7.3 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5% sobre serviço
7.4 – Demolição	3% sobre serviço
7.5 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3% sobre serviço
7.6 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5% sobre serviço
7.7 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5% sobre serviço
7.8 – Calafetação	5% sobre serviço
7.9 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo,	5% sobre



PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA



rejeitos e outros resíduos quaisquer	serviço
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5% sobre serviço
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5% sobre serviço
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5% sobre serviço
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5% sobre serviço
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	3% sobre serviço
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5% sobre serviço
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5% sobre serviço
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5% sobre serviço
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5% sobre serviço
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3% sobre serviço
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3% sobre serviço
08 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.1 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	5% sobre serviço
8.2 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	5% sobre serviço
09 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres	



9.1 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5% sobre serviço
9.2 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	5% sobre serviço
9.3 – Guias de turismo	5% sobre serviço
10 – Serviços de intermediação e congêneres	
10.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5% sobre serviço
10.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5% sobre serviço
10.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5% sobre serviço
10.4 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>)	5% sobre serviço
10.5 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5% sobre serviço
10.6 – Agenciamento marítimo	5% sobre serviço
10.7 – Agenciamento de notícias	5% sobre serviço
10.8 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5% sobre serviço
10.9 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5% sobre 15 UFM
10.10 – Distribuição de bens de terceiros	5% sobre serviço



11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.1 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5% sobre serviço
11.2 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	5% sobre serviço
11.3 – Escolta, inclusive de veículos e cargas	5% sobre serviço
11.4 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5% sobre serviço
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.1 – Espetáculos teatrais	5% sobre serviço
12.2 – Exibições cinematográficas	5% sobre serviço
12.3 – Espetáculos circenses	5% sobre serviço
12.4 – Programas de auditório	5% sobre serviço
12.5 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5% sobre serviço
12.6 – Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres	5% sobre serviço
12.7 – <i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5% sobre serviço
12.8 – Feiras, exposições, congressos e congêneres	5% sobre serviço
12.9 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5% sobre serviço
12.10 – Corridas e competições de animais	5% sobre serviço
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5% sobre serviço
12.12 – Execução de música	5% sobre serviço
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais,	5% sobre serviço



festivais e congêneres	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5% sobre serviço
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5% sobre serviço
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5% sobre serviço
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5% sobre serviço
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.1 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5% sobre serviço
13.2 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5% sobre serviço
13.3 – Reprografia, microfilmagem e digitalização	5% sobre serviço
13.4 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia	5% sobre serviço
14 – Serviços relativos a bens de terceiros	
14.1 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5% sobre serviço
14.2 – Assistência técnica.	5% sobre serviço
14.3 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5% sobre serviço
14.4 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5% sobre serviço
14.5 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte,	5% sobre



PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA



polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	serviço
14.6 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5% sobre serviço
14.7 – Colocação de molduras e congêneres.	5% sobre serviço
14.8 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5% sobre serviço
14.9 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5% sobre 05 UFM
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5% sobre serviço
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5% sobre serviço
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5% sobre serviço
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5% sobre serviço
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.1 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5% sobre serviço
15.2 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5% sobre serviço
15.3 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5% sobre serviço
15.4 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5% sobre serviço
15.5 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5% sobre serviço
15.6 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos,	



PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA



comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5% sobre serviço
15.7 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5% sobre serviço
15.8 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5% sobre serviço
15.9 – Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5% sobre serviço
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5% sobre serviço
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5% sobre serviço
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5% sobre serviço
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e	5% sobre serviço



garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5% sobre serviço
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5% sobre serviço
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5% sobre serviço
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5% sobre serviço
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5% sobre serviço
16 – Serviços de transporte de natureza municipal	
16.1 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5% sobre serviço
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.1 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5% sobre serviço
17.2 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	5% sobre serviço
17.3 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5% sobre serviço
17.4 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5% sobre serviço



PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA



17.5 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5% sobre serviço
17.6 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5% sobre serviço
17.7 – Franquia (<i>franchising</i>)	5% sobre serviço
17.8 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5% sobre serviço
17.9 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5% sobre serviço
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5% sobre serviço
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5% sobre serviço
17.12 – Leilão e congêneres	5% sobre serviço
17.13 – Advocacia	5% sobre 10 UFM
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5% sobre serviço
17.15 – Auditoria	5% sobre serviço
17.16 – Análise de Organização e Métodos	5% sobre serviço
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5% sobre serviço
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5% sobre serviço
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5% sobre serviço
17.20 – Estatística	5% sobre serviço
17.21 – Cobrança em geral	5% sobre serviço
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral,	5% sobre



relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>)	serviço
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5% sobre serviço
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.1 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5% sobre serviço
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
19.1 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5% sobre serviço
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
20.1 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5% sobre serviço
20.2 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5% sobre serviço
20.3 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5% sobre serviço
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.1 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5% sobre serviço



22 – Serviços de exploração de rodovia	
22.1 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5% sobre serviço
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.1 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5% sobre serviço
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
24.1 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5% sobre serviço
25 - Serviços funerários	
25.1 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5% sobre serviço
25.2 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5% sobre serviço
25.3 – Planos ou convênio funerários	5% sobre serviço
25.4 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5% sobre serviço
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	
26.1 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5% sobre serviço



27 – Serviços de assistência social	
27.1 – Serviços de assistência social	5% sobre serviço
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.1 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5% sobre serviço
29 – Serviços de biblioteconomia	
29.1 – Serviços de biblioteconomia	5% sobre serviço
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.1 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	5% sobre 10 UFM
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
31.1 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5% sobre serviço
32 – Serviços de desenhos técnicos	
32.1 - Serviços de desenhos técnicos	5% sobre serviço
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.1 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5% sobre serviço
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.1 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5% sobre serviço
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.1 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5% sobre



	serviço
36 – Serviços de meteorologia	
36.1 – Serviços de meteorologia	5% sobre serviço
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.1 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5% sobre serviço
38 – Serviços de Museologia	
38.1 – Serviços de Museologia	5% sobre serviço
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.1 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5% sobre serviço
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.1 - Obras de arte sob encomenda	5% sobre serviço

Parágrafo Único - Quando se tratar de alíquota estabelecida através de percentual estimada sobre a UFM para prestadores de serviços autônomos conforme tabela deste artigo, somente será aplicada aquela estimativa mensal, caso não seja possível apurar os valores dos serviços efetivamente prestados.

Artigo 130 – A cobrança do ISSQN no Município de Theobroma leva - se em consideração o local da prestação do serviço, ou seja, o município onde ocorre a prestação do serviço, sendo irrelevante o local em que se encontra o estabelecimento prestador.

§ 1º - Considera-se local da prestação de serviços:

- I - o do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 2º - Considera-se estabelecimento, para fins deste artigo, a matriz, filial, agência ou sucursal de empresa, bem como qualquer escritório de representação ou contato de uma empresa, por meio do qual seja realizada a prestação do serviço.



§ 3º - Caracteriza-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, a existência de um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumento e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração de atividade de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, em contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 4º - Considera-se prestado no estabelecimento, para os efeitos deste artigo, o serviço que por sua natureza, deva ser executado, habitual ou eventualmente, fora dele.

§ 5º - Considera-se estabelecimento os locais onde foram prestados serviços de natureza itinerante.

Artigo 131 – Os serviços prestados no território do Município de Theobroma, serão passíveis de tributação do ISSQN, sendo irrelevante o local em que se encontra o estabelecimento prestador conforme disposto no artigo 130.

SUBSEÇÃO II

Da Inscrição

Artigo 132 - As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local de atividade, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização do tributo, na forma regulamentar.

§ 1º - A inscrição prevista neste artigo poderá ser dispensada, quando o prestador de serviços for simultaneamente contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Permanência no Local.

§ 2º - Se dispensada a inscrição, tal fato não elide a obrigatoriedade do contribuinte de comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações relativas a novas modalidades de prestação de serviços.



§ 3º - O recebimento, por parte da Prefeitura, de documentos para a inscrição prevista no "caput", não faz presumir a aceitação dos dados neles contidos.

Artigo 133 - As pessoas sujeitas ao tributo de conformidade com o 07 da lista de serviços, disposto no artigo 129, deverão proceder a inscrição por obra a ser administrada, empreitada ou sub-empreitada.

Artigo 134 - A inscrição de ofício se fará pela repartição competente, com os dados constantes do auto de infração, obedecido ao disposto no Capítulo II, Título IV, Livro I, desta lei.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento

Artigo 135 - O imposto sobre serviço de qualquer natureza será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte pelas sociedades, prevista nesta lei;

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

§ 1º - Os contribuintes do imposto caracterizados como Empresa, ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita final destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 2º - O Poder Executivo poderá definir os modelos dos livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta desses, em seu domicílio dentro dos limites do Município.



§ 3º - O livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, às condições e prazos regulamentares;

§ 4º - Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 5º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

§ 6º - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, de receita auferida e do imposto devido.

§ 7º - A repartição competente determinará, conforme disposto em regulamento, o lançamento em periodicidade menor que a estabelecida neste artigo, com a obrigatoriedade diária ou simultânea de recolhimento do tributo, quando:

- a) o contribuinte não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município;
- b) o contribuinte iniciar a prestação de serviços no decorrer do exercício, cujo lançamento deva ser proporcional;
- c) houver recolhimento a menor do tributo nas épocas próprias;
- d) o contribuinte estiver sob ação fiscal para apuração de infração prevista no artigo 77 desta lei.

Artigo 136 - Nos seguintes casos especiais, o lançamento far-se-á por arbitramento da receita bruta, pela repartição competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis:



I - Quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e de demais elementos julgados necessários à feitura do lançamento;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o preço declarado destes for notoriamente inferior ao corrente na mesma praça;

III - Quando o contribuinte não possuir livros, talonários de notas fiscais e demais documentos exigidos em regulamento;

IV - Quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição competente.

Parágrafo Único - O arbitramento da receita bruta prevista neste artigo levará em conta, entre outros elementos necessários ou úteis a tal fim, a localização do estabelecimento, a natureza do serviço prestado, as despesas inerentes ao exercício da atividade, o número de empregados e o valor de seus respectivos salários, inclusive encargos sociais, a retirada dos sócios, os aluguéis e efetivamente pagos ou arbitrados no caso de imóvel próprio.

Artigo 137 - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remetido, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

Parágrafo Único - A repartição competente poderá, por ato próprio, dispensar a declaração mensal de determinadas classes de contribuintes, quando sujeitos ao pagamento do tributo por estimativa, ou quando determinar que sejam de modo diverso, apurada as operações tributáveis.

Artigo 138 - Para o lançamento, o contribuinte deverá preencher as guias próprias, procedendo ao cálculo do tributo com fiel observância desta lei.

Artigo 139 - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços em diversos locais nos limites do Município de Theobroma terão lançamentos distintos, um para cada local, inclusive os profissionais liberais.



§ 1º - No caso de existência de diversos locais dentro do Município de prestação de serviços, é facultado ao contribuinte proceder ao lançamento do imposto pelo total das operações tributárias, apenas pelo local de centralização de sua escrita, no território do Município de Theobroma, desde que autorizado pela Fazenda Municipal.

§ 2º - Para comprovação do exercício da faculdade prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura expedirá, por provocação do interessado, documento que indique em qual estabelecimento dentro do Município de Theobroma se acha centralizada a escrita do contribuinte, e em qual deles é feito o lançamento do imposto.

Artigo 140 - As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, será este lançado a partir do mês em que iniciarem suas atividades.

Artigo 141 - As pessoas sujeitas ao imposto na conformidade com o item 07 da lista de serviços do artigo 129 deste Código, deverão declarar e recolher o imposto separadamente, por obra ou serviço.

§ 1º - Por ocasião do recolhimento referido neste artigo, deverão ser exibidas, juntamente com a guia de recolhimento, as faturas referentes ao serviço prestado, para identificação da obra ou serviço a que se refere e o período de que trata o recolhimento, com a informação pela repartição competente através de marca ou carimbo que impeça a sua reutilização.

§ 2º - Deverão ainda ser exibidos, juntamente com a guia de recolhimento, os documentos referentes às importâncias abatidas, se as houver, de conformidade com as normas aplicáveis constantes desta Lei.

§ 3º - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para apuração de diferença, se houver.

Artigo 142 - É responsável pelo imposto a que se refere o artigo anterior, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a



qualquer título do imóvel, em relação aos serviços que lhe forem prestados, previstos no item 07 da lista de serviços disposto no artigo 129, sem prova do pagamento pelos prestadores de serviços.

Artigo 143 - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Executivo instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributáveis e seu valor.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais somente poderão ser confeccionados após prévia autorização por escrito da repartição competente.

§ 2º - A confecção de livros, notas fiscais e outros documentos fiscais, sem a autorização prévia, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento que a procedeu à multa prevista na alínea "f", do inciso II, § 2º do artigo 86.

§ 3º - O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder à confecção for situado fora do território do Município, sendo que o prazo de validade dos talões de notas fiscais de prestação de serviço é de 02(dois) anos a contar da data da confecção.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculo

Artigo 144 - A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza é o preço do serviço. O imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando a prestadora for empresa ou a ela equiparada; ou, sobre a base de cálculo da Unidade Fiscal Municipal (UFM) estabelecida no artigo 129 desta Lei, quando o prestador do serviço for profissional autônomo.

Artigo 145 - O profissional autônomo que utilizar mais de 03 (três) empregados ou a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado à pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.



Artigo 146 - Quando os serviços a que se referem os itens 4.1, 4.3, 4.6, 4.12, 4.16, 5.1, 7.1, 17.18, 27.1 e 35.1 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquotas, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Artigo 147 - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo, ou pessoa jurídica.

Artigo 148 - Na hipótese de serviço prestado por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Artigo 149 - Na hipótese de serviço prestado por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que referem a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Artigo 150 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empiteira de serviços, frete, despesas ou impostos.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens, 7.10, 7.2 e 7.7 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor subempreitadas já tributadas pelo imposto.



§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos dos encargos de quaisquer naturezas, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram os preços do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Artigo 151 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artigo 152 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentado sempre que:

- a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem, com sua escrituração em dia;
- b) O contribuinte depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) Sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, de conhecimento da autoridade administrativa.

Artigo 153 - A base de cálculo para recolhimento do imposto poderá ser estimada pela mesma repartição competente, com base em levantamento pelo mesmo procedido, e deverá ser revista ao final do exercício.

§ 1º - O lançamento procedido por estimativa não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.



§ 2º - O contribuinte sujeito à estimativa prevista no "caput" será notificado do fato, da data em que terá início o lançamento por essa forma, e do seu valor.

§ 3º - A notificação pelo regime de estimativa, quando emitida através de processamento eletrônico, não dispensa a assinatura do agente fiscal no documento específico.

SUBSEÇÃO V Das Alíquotas

Artigo 154 – As alíquotas serão as estipuladas na Tabela constante do Anexo I desta Lei.

SUBSEÇÃO VI Da Arrecadação

Artigo 155 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto, será pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 2º - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, o recolhimento do imposto será procedido por estimativa.

§ 3º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, independente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade;

§ 4º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo



geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividade.

§ 5º - A administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 6º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativas, esta restará arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Artigo 156 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados os valores dos serviços tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - Findo o exercício ou o período de estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;

III - Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivo devido, a mesma será:

a) recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado independente de qualquer iniciativa do Poder Público quando este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

§ 1º - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-la por meios diretos e/ou indiretos.



§ 2º - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar ao contribuinte o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do imposto.

**SUBSEÇÃO VII
Das Infrações e Penalidades**

Artigo 157 - As infrações e penalidades encontram-se previstas no Título IV desta Lei.

**SUBSEÇÃO VIII
Das Isenções**

Artigo 158 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associados culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos sem vendas de ingressos, pules ou talões de apostas, ou jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações;
- d) de diversões públicas, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- e) executados por administração ou empreitadas de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia quando executados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

- I - Elaboração de planos diretores estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;



III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

SEÇÃO IV

**Do Imposto Sobre Transmissão "Intervivos"
de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos**

SUBSEÇÃO I

Da Incidência do fato Gerador

Artigo 159 - Incide o Imposto sobre Transmissão "Intervivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos:

I - Sobre a transmissão de direitos reais ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - Sobre a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - Sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Artigo 160 - Compreendem, ainda, na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo em bens contíguos;

IV - aquisição por usucapião;

V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI - arrematação, adjudicação e a remissão;

VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;



VIII - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges judicialmente separados, acima da respectiva meação;

IX - a cessão de direitos de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelos proprietários do solo;

XI - divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XII - usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

XIII - as rendas expressamente constituídas sobre o bem imóvel;

XIV - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XV - a cessão de direitos a usucapião;

XVI - a cessão de direitos à sucessão;

XVII - a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos possessórios;

XIX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XX - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Artigo 161 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos quando:

I - O adquirente for a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas Autarquias e Fundações;

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação, assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Efetuada para a sua incorporação para o patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;



IV - Decorrentes de fusão, incorporação ou extensão de pessoa jurídica.

Artigo 162 - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes, nas transmissões dos bens ou dos direitos a eles relativos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

III - Os permutantes, em relação aos bens ou direitos adquiridos.

§ 1º - Nas permutas, é devido o imposto, separado e independentemente, pelos bens ou direitos correspondentes à aquisição de cada qual.

§ 2º - São responsáveis pelo imposto, solidariamente com os cedentes, para cumprimento total da obrigação tributária, os cessionários e os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, que se infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos à multa de 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal (UFM), por item descumprido.

§ 3º - A multa prevista no § 2º, terá como base a Unidade Fiscal Municipal (UFM), vigente à data da sua aplicação.

Artigo 163 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos a seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Artigo 164 - Os serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em Cartório, o exame de livros, autos e papéis, que interessem a arrecadação do imposto, e comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

SUBSEÇÃO II



Da Inscrição

Artigo 165 - Aproveita para o lançamento do imposto previsto nesta Seção, a inscrição efetuada para lançamento do imposto sobre a propriedade imobiliária predial e territorial urbana.

SUBSEÇÃO III Da Base de Cálculo

Artigo 166 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos, constantes da escritura, termo ou instrumento particular, não podendo ser, em qualquer hipótese, inferior ao valor venal constante do cadastro fiscal, atualizado de acordo com a variação da Unidade Fiscal Municipal (UFM) do período de 1º de janeiro à data em que for lavrado o instrumento de transmissão ou cessão.

Artigo 167 - O preço ou valor econômico do negócio jurídico, declarado pelas partes na guia de lançamento, não faz pressupor a aceitação dos mesmos como base de cálculo para efeito de lançamento do imposto.

Artigo 168 - A base de cálculo será atribuída pela repartição competente, quando o preço ou valor do negócio jurídico, declarado pelas partes, for inferior aos valores tributários aceitos pela Prefeitura ou aos valores por ela fixados para a tributação específica.

Parágrafo Único - A atribuição do valor do imóvel ou dos direitos, para efeitos fiscais, dar-se-á no ato de apresentação da guia de lançamento, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 169 - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance, e nas adjudicações e remissões, o correspondente ao maior lance ou avaliação, nos termos do disposto na Lei Processual, conforme o caso.

Artigo 170 - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:



I - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, será de 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

II - o valor da nua-propriedade será de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

III - Na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será de 80% (oitenta por cento) do valor do imóvel;

IV - o valor do domínio direito será de 20% (vinte por cento) do valor do imóvel;

V - nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;

VI - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor venal, atualizado de acordo com a variação da Unidade Fiscal Municipal (UFM) entre o período de 1º de janeiro à data em que for lavrado o respectivo instrumento.

Artigo 171 - Nas transmissões em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o valor será apurado na seguinte conformidade:

I - No ato da escritura, o valor da nua-propriedade;

II - Por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, o valor do usufruto, uso ou habitação;

Parágrafo Único - É facultada a apuração sobre o valor integral do imóvel, no ato da escritura.

Artigo 172 - Nas cessões de direito decorrentes de compromisso de compra e venda, é deduzida da base de cálculo a parte do preço avançado no compromisso de compra e venda ainda não paga pelo cedente.

Artigo 173 - Não serão abatidas da base de cálculo dos impostos quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.



SUBSEÇÃO IV Das Alíquotas

Artigo 174 - O imposto sobre transmissão "Inter-Vivos", de bens imóveis e de direitos a eles relativos, é calculado pelas seguintes alíquotas:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (três por cento);

II - Demais transmissões: 2% (três por cento).

SUBSEÇÃO V Da Arrecadação

Artigo 175 - O pagamento do imposto é efetuado:

I - Nas transmissões, exceto nas hipóteses previstas nos incisos seguintes:

- a) antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público;
- b) no prazo de 30 (trinta) dias da data do ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento particular.

II - Na arrematação, adjudicação ou remissão, até 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

III - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do Município, até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II deste artigo, havendo oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.



SUBSEÇÃO VI

Das Imunidades e da não Incidência

Artigo 176 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos quando:

- I. O adquirente for a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas I. Autarquias e Fundações;
- II. O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação, assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III. Efetuada para a sua incorporação para o patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV. Decorrentes de fusão, incorporação ou extensão de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadação mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no “caput” deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos seguintes a aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direito a aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores torna-se devido ao imposto nos termos da lei vigente, à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a títulos de lucro ou participação no resultado;
- II - Aplicarem integralmente no País, os recursos da manutenção do desenvolvimento dos seus objetivos sociais;



III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SUBSEÇÃO VII Das Isenções

Artigo 177 - São isentos do Imposto:

- I - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;
- II - a transmissão decorrentes de investidura;
- III - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos.

SUBSEÇÃO IX Das Penalidades

Artigo 178 - O adquirente de imóvel ou direitos que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal fica sujeito a multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto .

Artigo 179 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de até 100% (cem por cento) do imposto sonegado.

Artigo 180 - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conveniente ou auxiliar na inexatidão praticada.

CAPÍTULO IV Das Taxas



SEÇÃO I

Das Disposições gerais

Artigo 181 - As taxas exigidas pelo Município de Theobroma são:

I - Taxas de Licença decorrente do regular poder de polícia administrativa, compreendida as de:

- a) Licença para Localização e Permanência no Local;
- b) Licença para Exercício do Comércio Feirante, Ambulante ou Eventual;
- c) Licença para Publicidade;
- d) Licença para Execução de Obras Particulares;
- e) Licença para abate de gado e aves;
- f) Licença para funcionamento em horário especial;
- g) Licença para a ocupação em vias e logradouros públicos.

h) Taxa Florestal.

II - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, compreendidos as de:

- a) Limpeza Pública;
- b) Conservação de Vias Públicas;
- c) Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.**
- d) Coleta de lixo;
- e) Conservação de calçamento;
- f) Taxa de Serviços Pavimentação;
- g) Taxa de expediente.

Artigo 182 - A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas, rege-se-ão pelas normas gerais, estabelecidas no Livro I, salvo se houver disposição especial em contrário.

Artigo 183 - A incidência das Taxas de Licença, e sua cobrança, independem:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - Do resultado financeiro da atividade exercida;



IV - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Artigo 184 - Considera-se poder de polícia administrativa, a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula como assunto de interesse local a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao meio ambiente, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

Parágrafo Único - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município garantido na Constituição Federal, dependente ou não de prévia licença da Prefeitura.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização e Permanência no Local

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e Fato Gerador

Artigo 185 - Incide a taxa de licença para localização e permanência no local sobre as atividades previstas nesta lei, exercidas em caráter permanente ou temporário, em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou similares, pelas pessoas físicas ou jurídicas, nele sediadas ou domiciliadas.

Artigo 186 - Considera-se estabelecimento o local do exercício de quaisquer atividades referidas no artigo anterior, ainda que exercida no interior de residência.

Artigo 187 - A taxa de licença para localização e permanência no local tem como fato gerador o exercício, no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária,



de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função.

SUBSEÇÃO II

Da Inscrição

Artigo 188 - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à taxa de licença deverão promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Artigo 189 - Nenhuma atividade sujeita à Taxa de Licença poderá ser exercida no território do Município sem prévia inscrição do contribuinte na repartição competente, promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição dos documentos exigidos na forma regulamentar, além da apresentação de documentação comprobatória de propriedade dos bens móveis e imóveis pertencentes à pessoa física (quando Micro Empresa ou similar) ou jurídica, inclusive patrimônio pessoal dos sócios, constando à numeração do bem, sem o qual não será fornecida a inscrição ou renovação da mesma.

Parágrafo Único - Da inscrição procedida será fornecido comprovante ao contribuinte.

Artigo 190 - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade ou atividades a serem exercidas, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e tranqüilidade pública.



SUBSEÇÃO III Do Lançamento

Artigo 191 - O lançamento da taxa de licença para localização e permanência no local é anual, mediante o exercício efetivo do Poder de Polícia, com procedimento de vistoria “in loco” e devido a partir do dia 1º de janeiro de cada exercício, prevalecendo por todo o exercício a que se referir, exceto se:

I - A atividade for iniciada a meio de exercício, quando será proporcional ao número de meses faltantes para o seu término, considerando por inteiro qualquer fração de mês;

II - A atividade for encerrada a meio de exercício, quando prevalecerá até o mês do encerramento, considerando por inteiro qualquer fração de mês.

Parágrafo Único – O valor para cadastramento inicial será diferenciado daquela para a renovação anual, o qual efetivamente deverá ser de 50% (cinquenta por cento) do valor expresso para o cadastramento inicial.

Artigo 192 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Artigo 193 - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - Alteração da razão social, ramo de atividade, bem como quaisquer outras alterações no cadastro social;

II - Alteração na forma societária.

SUBSEÇÃO IV Da Base de Cálculo

Artigo 194 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita a maior ônus fiscal.



§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono de pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

**SUBSEÇÃO V
Da Arrecadação**

Artigo 195 - A taxa será arrecadada em uma única vez, na forma e prazos fixados pela repartição competente.

**SEÇÃO III
Da Licença Para o Exercício do Comércio Feirante, Ambulante ou Eventual**

**SUBSEÇÃO I
Da Incidência**

Artigo 196 - A taxa tem como fato gerador, a atividade Municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências Municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupa vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro imóvel ou utensílios para fins comerciais ou de prestação de serviços.

**SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo**

Artigo 197 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa a área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

**SUBSEÇÃO III
Do Cálculo da Taxa**

Artigo 198 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo I desta Lei.

**SUBSEÇÃO IV
Do Lançamento**



Artigo 199 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

**SUBSEÇÃO V
Da Arrecadação**

Artigo 200 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento próprio.

**SEÇÃO IV
Da Taxa de Licença para Publicidade**

**SUBSEÇÃO I
Da Incidência e fato Gerador**

Artigo 201 - Incide a Taxa de Licença para Publicidade na utilização ou exploração dos meios de publicidade, próprios ou de terceiros, nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais visíveis ou de acesso ao público, pelas pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 202 - A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a exploração dos meios de publicidade, tais como: anúncios, propaganda e divulgação, veiculados por qualquer meio ou forma.

Parágrafo Único - Os termos "publicidade", "anúncio", "propaganda" e "divulgação" são equivalentes para efeito de incidência da taxa.

Artigo 203 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica promotora de publicidade, sem prejuízo da responsabilidade solidária das pessoas que explorem ou utilizem publicidade de terceiros, ou aquelas a quem a publicidade aproveite.

**SUBSEÇÃO II
Da Inscrição**

Artigo 204 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua



localização e demais características essenciais, atendidas as demais normas da legislação municipal.

§ 1º - O recibo de pagamento da taxa valerá como inscrição para exploração ou utilização da publicidade.

§ 2º - A publicidade feita nos estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, localizados no Município, não estão obrigados à inscrição, prevalecendo aquela feita para o exercício de atividade, na qual será declarada ou incluída a publicidade utilizada.

Artigo 205 - A publicidade não mantida em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, é sujeita à cassação da licença e aplicação da multa prevista nesta lei.

SUBSEÇÃO III Do Lançamento

Artigo 206 - O lançamento é anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade utilizada, e será válido para o período a que se referir.

Artigo 207 - A taxa é calculada de conformidade com a tabela anexa a presente Lei.

SUBSEÇÃO IV Da Arrecadação

Artigo 208 - A taxa será arrecadada:

- I - As iniciais, no ato da concessão da licença;
- II - As posteriores:
 - a) quando anuais, se contribuinte da taxa de licença para localização e permanência no local, juntamente com esta, quando não contribuinte do tributo referido, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

SUBSEÇÃO V Base de Cálculo



Artigo 209 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo I desta Lei.

**SUBSEÇÃO VI
Do Sujeito Passivo**

Artigo 210 - A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

**SUBSEÇÃO VII
Da Arrecadação**

Artigo 211 - A taxa será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal de acordo com a realidade do Município.

**SEÇÃO V
Da Taxa de Obras Particulares
SUBSEÇÃO I
Da Incidência e Fato Gerador**

Artigo 212 - Incide a taxa de licença para execução de obras particulares, na expedição de licença para execução de obras particulares a executar ou executadas no território do Município.

§ 1º - Nenhuma obra particular, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem que esteja licenciada, cuja licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável, tendo um prazo de 120 dias para conclusão da referida obra.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o licenciamento deverá ser requerido observadas as exigências da legislação vigente, devendo conter o requerimento e os documentos apresentados, os elementos necessários ao perfeito cálculo da taxa.

§ 3º - A licença terá sua validade fixada no alvará, findo o qual, não estando concluída a obra, é obrigatória a sua renovação.



Artigo 213 - A taxa de licença para a execução de obras particulares tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município no exame de projetos, fiscalização e expedição de documentos, relativos à construção, reforma, demolição, desmonte, escavação ou aterro, e demais serviços, atos, procedimentos ou expedição de documentos solicitados à administração ou por ela praticados ou expedidos, em cumprimento de legislação relativa ao uso e ocupação do solo ou de edificações e seus equipamentos, mesmo que provisórios.

SUBSEÇÃO II Da Inscrição

Artigo 214 - O recibo de lançamento da taxa de licença para execução de obras particulares, quando quitado, servirá como inscrição para cada obra requerida.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento

Artigo 215 - O lançamento é efetuado para cada obra requerida, documentos expedidos, atos ou procedimentos praticados.

§ 1º - O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, na expedição de documentos, na prática dos atos ou do procedimento.

§ 2º - No caso de procedimento de ofício da administração, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 3º - O lançamento é efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos ou realizados de ofício pela administração.

SUBSEÇÃO IV Da Base de Cálculo



Artigo 216 - A taxa de licença é calculada de conformidade com a tabela anexa.

**SUBSEÇÃO V
Da Arrecadação**

Artigo 217 - A taxa de licença para execução de obras particulares é arrecadada de uma só vez, à boca do cofre, por ocasião do pedido de licença.

**SEÇÃO VI
Da Taxa de Licença para Abates de Gado e de Aves**

**SUBSEÇÃO I
Da Incidência e Fato Gerador**

Artigo 218 - Incide a taxa de licença para abate de gado e aves, sobre o abate no Município, destinado ao consumo público, o qual só será permitido mediante licença da Municipalidade, precedida de inspeção sanitária, nos termos previstos nas posturas municipais.

Artigo 219 - A taxa de licença para o abate de gado e aves tem como fato gerador o abate de gado e ave, por qualquer meio, ocorrido no Município.

**SUBSEÇÃO II
Da Inscrição**

Artigo 220 - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à taxa de licença para abate de gado e aves deverão promover a inscrição de seus estabelecimentos, podendo a administração municipal utilizar o cadastro mobiliário, destinado aos registros de todas as atividades econômicas, também para tal fim.

Artigo 221 - Quando do exercício da atividade prevista nesta seção, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de registro no serviço de fiscalização sanitária, nos termos da legislação específica.



**SUBSEÇÃO III
Do Lançamento**

Artigo 222 - O lançamento será efetuado pelo contribuinte no ato do pedido da licença.

Artigo 223 - O contribuinte que não proceder de acordo com o previsto no artigo anterior, ficará sujeito às penalidades previstas no Capítulo III, artigos 85 e 86 desta Lei Complementar.

**SUBSEÇÃO IV
Da Base de Cálculo**

Artigo 224 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo I desta Lei.

**SUBSEÇÃO V
Da Arrecadação**

Artigo 225 - A taxa será arrecadada à boca do cofre, por ocasião do pedido de licença.

**SEÇÃO VII
Taxa de Licença para o Funcionamento de Estabelecimento em
Horário Especial**

**SUBSEÇÃO I
Da Incidência**

Artigo 226 - A taxa é devida por qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda manter em aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

**SUBSEÇÃO II
Do Sujeito Passivo**



Artigo 227 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

**SUBSEÇÃO III
Do Cálculo da Taxa**

Artigo 228 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo I desta Lei.

**SUBSEÇÃO IV
Do Lançamento**

Artigo 229 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

**SUBSEÇÃO V
Da Arrecadação**

Artigo 230 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento próprio.

**SEÇÃO VIII
Da Taxa de Licença para a Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos**

**SUBSEÇÃO I
Da Incidência e Fato Gerador**

Artigo 231 - Incide a taxa de licença sobre o exercício, pelas pessoas físicas ou jurídicas, sediadas, domiciliadas, ou não, no Município, do comércio feirante, ambulante ou eventual, sobre as atividades de comércio exercido em feiras livres, ambulantes em vias, praças, ruas e logradouros públicos, ou não, ou ainda, em época de festejos próprios do ano, ou em determinados períodos



descontínuos, especialmente durante festividades ou comemorações, sem instalações, ou em instalações precárias ou removíveis, tais como balcões, mesas, barracas e similares, assim como em veículos.

Artigo 232 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício das atividades referidas no artigo anterior, seja decorrente de profissão, arte, ofício ou função, seja o exercício de simples comércio ou prestação de serviço.

SUBSEÇÃO II

Da Inscrição

Artigo 233 - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à taxa de licença deverão promover a sua inscrição como contribuinte, mediante requerimento, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ 1º - Caso o comércio seja exercido por empregado ou preposto do licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo então, com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais exigíveis para o licenciamento.

§ 2º - No caso de comércio eventual, a atividade a ser exercida deve ser requerida, mesmo quando for exercida em estabelecimento já licenciado, e especialmente se para sua prática houver montagem ou desmontagem de construções, ainda que provisórias, ou de equipamentos que impliquem em segurança e ou comodidade dos usuários.

Artigo 234 - Quando o exercício do comércio, feirante ou ambulante depender de fiscalização sanitária, será exigida também a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou outro meio de condução ou exposição das mercadorias.

Artigo 235 - Promovida a inscrição, será fornecido ao interessado documento comprobatório desta, mediante recibo ou talão de licença pessoal, que só terá validade para os períodos a que se referir, se quitados.



Artigo 236 - Do recibo ou talão de licença, além do nome e endereço do licenciado, constarão:

I - Os gêneros ou mercadorias que constituem o objeto do comércio;

II - O período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio;

III - O nome do empregado ou preposto, quando o comércio não seja exercido pelo próprio licenciado.

Artigo 237 - O talão de licença ou recibo deverá estar sempre em poder do licenciado para ser exibido aos encarregados da fiscalização, quando solicitados.

Artigo 238 - A alteração da licença de feirante, quer em razão de mudança de ramo de atividade, quer do titular da licença anterior, fica sujeito à nova taxa.

Artigo 239 - A licença de feirante obedecerá aos horários estabelecidos pela Prefeitura.

Artigo 240 - Não será permitido o comércio ambulante ou feirante a varejo dos seguintes artigos:

I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II - Aguardentes ou quaisquer bebidas alcoólicas;

III - Gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;

IV - Armas e munições;

V - Doces, balas e outras guloseimas, desde que não estejam protegidas por envoltórios rigorosamente impermeáveis.

Parágrafo Único - As licenças são intransferíveis e terão validade para o exercício de sua expedição, devendo ser renovadas anualmente, ou periodicamente.



**SUBSEÇÃO III
Do Lançamento**

Artigo 241 - O lançamento é efetuado por ocasião do pedido da licença ou de sua renovação.

**SUBSEÇÃO IV
Da base de Cálculo**

Artigo 242 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela Anexa a esta Lei.

**SUBSEÇÃO V
Da Arrecadação**

Artigo 243 - A taxa é arrecadada à boca do cofre por ocasião do pedido de licença ou de sua renovação.

**SEÇÃO IX
Da Taxa Florestal**

**SUBSEÇÃO I
Da Incidência**

Artigo 244 - A Taxa Florestal tem como fato gerador às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Município das medidas ambientais previstas na legislação municipal.

Artigo 245 - Sujeitam-se a controle e fiscalização, dentre outras, as atividades de extração e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

§ 1º - São produtos florestais, para os fins previstos neste artigo, a lenha, a madeira apropriada à indústria, as raízes ou tubérculos, folhas, frutas, fibras, resinas, sementes e, em geral, tudo que for destacado de espécies florestais e que se preste diretamente ao uso do homem.

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal, por interferência do homem ou pela ação prolongada de agentes naturais.

SUBSEÇÃO II



Do Sujeito Passivo

Artigo 246 - São contribuintes da Taxa Florestal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas e/ou as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitos a controle e fiscalização das referidas atividades.

§ 1º - O pagamento da Taxa Florestal poderá ser efetuado pelo destinatário da mercadoria, a título de substituição tributária, mediante requerimento e assinatura de termo de acordo com a Secretaria Municipal da Fazenda, desde que:

- I. Esteja cumprindo com regularidade suas obrigações fiscais e de recolhimento da Taxa Florestal;
- II. Possua bons antecedentes junto à Fazenda Pública Municipal;
- III. Apresente comprovante de idoneidade econômico-financeira;
- IV. Esteja cumprindo as obrigações estabelecidas pela Legislação Estadual e Federal concernente ao meio ambiente;
- V. Apresente certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 2º - Sendo autorizado o regime de substituição tributária, o transporte da mercadoria será acobertado por Nota Fiscal de Produtor, na qual deverá constar a expressão: Pagamento da Taxa Florestal sujeito à substituição tributária - Termo de Acordo numerado e datado, celebrado na forma prevista no Código Tributário do Município.

Artigo 247 - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, multa e demais acréscimos legais:

- I. As indústrias em geral, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas, cimenteiros e minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no município;
- II. Os laboratórios, as drogarias ou as indústrias químicas que utilizarem, de qualquer forma, espécies vegetais no preparo de medicamentos, essências, óleos, extratos ou perfumarias;
- III. As empresas de construção que utilizem madeira em bruto ou beneficiada e os depósitos de material de construção em idêntica situação;
- IV. Quaisquer indústrias de aproveitamento de produtos vegetais, inclusive serrarias, carpintarias e fábricas de móveis e de papel e celulose, que usem madeira em bruto ou beneficiada;
- V. O comerciante de produto ou subproduto de origem florestal, sujeito a controle e fiscalização da referida atividade.

SUBSEÇÃO III

Da Alíquota e da Base de Cálculo



Artigo 248 - As alíquotas da Taxa Florestal são as previstas na Tabela do Anexo I desta Lei.

Artigo 249 - A base de cálculo da Taxa Florestal é o custo estimado da atividade de polícia administrativa, oferecida pelo Município, tomado como referência, nos termos da Tabela do Anexo I deste Código, o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM), prevista nesta Lei, vigente no mês da ocorrência do fato gerador, e as unidades de medida ou de contagem apropriadas aos produtos e subprodutos extraídos ou consumidos nos termos da referida tabela.

SUBSEÇÃO IV

Do Valor a Pagar

Artigo 250 - O valor da taxa a ser pago é o resultante da aplicação das alíquotas previstas na mencionada Tabela, que fará parte do Código Ambiental do município, sobre a base de cálculo mencionada no artigo anterior.

Parágrafo Único - Na hipótese de a taxa ser paga na forma pelo destinatário da mercadoria, a título de substituição tributária, mediante requerimento e assinatura de termo de acordo com a Secretaria Municipal da Fazenda, deverá ser observado que quando a taxa houver sido paga por ocasião da liberação da Autorização de Exploração Florestal pelo produtor rural, o seu valor será deduzido do total devido pelo estabelecimento adquirente do produto ou subproduto florestal, devendo o adquirente manter, arquivados, para exibição ao fisco, cópia do documento de arrecadação e do recibo.

Artigo 251- Ao contribuinte da Taxa Florestal, que efetuar e comprovar gastos em projeto relevante e estratégico, previamente aprovado pelo órgão público municipal responsável pelo meio ambiente, relacionado com a implementação da Polícia Florestal do Município, quando houver, desde que adimplente com as exigências estabelecidas na Legislação Municipal, Estadual e Federal de proteção ao meio ambiente, fica assegurada a redução de:

I. até 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa Florestal devida, de gastos efetuados com:

- a) projetos de fomento florestal;
- b) planos de manejo florestal, de florestas nativas susceptíveis de exploração econômica;
- c) projeto florestal de florestas plantadas próprias;

II. até 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa Florestal devida, de gastos efetuados com:

- a) projetos de recuperação de áreas degradadas;
- b) projetos de recuperação de matas ciliares;



§ 1º - A realização de gastos em projetos previstos em mais de um inciso dá direito à acumulação das reduções neles previstas até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa Florestal.

§ 2º - Fica ressalvado que na compensação prevista no inciso I deverá o contribuinte priorizar a aplicação de o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em projetos de fomento florestal, executados ou supervisionados pelo órgão municipal competente, para habilitação à redução permitida de até 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - Consideram-se florestas plantadas próprias, aludidas na alínea "c", do inciso I, aquelas plantadas com recursos próprios ou por terceiros, mas vinculadas ao contribuinte, por meio de instrumento formal.

§ 4º - Fica estabelecido que os projetos previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso II, poderão ser conduzidos em áreas próprias, de terceiros ou do patrimônio público estadual.

§ 5º - Os valores de gastos realizados pelo contribuinte no exercício fiscal de pagamento da Taxa Florestal, e apresentados e aprovados pelo órgão municipal competente, serão convertidos em unidades de valor equivalente em Unidade Fiscal Municipal (UFM) do mês de sua realização, para os fins de compensação previstos nos incisos I e II deste artigo, tendo validade por um período máximo de 12 (doze) meses.

§ 6º - A não - efetivação dos gastos previstos neste artigo sujeita o contribuinte à devolução de seu valor, monetariamente atualizado, acrescido de multa de 100% (cem por cento).

§ 7º - O órgão municipal competente baixará normas visando a disciplinar a forma de comprovação dos gastos a que se refere este artigo, via de decreto ou instrução normativa.

Artigo 252 - Para se habilitar à redução do tributo de que trata o artigo anterior, deverá o contribuinte apresentar requerimento ao órgão municipal competente, a qualquer tempo, e comprovar o cumprimento regular de suas obrigações fiscais.

Artigo 253 - Em nenhuma hipótese será concedido o benefício previsto no artigo 195, quando constatadas quaisquer infrações ou contravenções ambientais.

Artigo 254 - Deverá ser criada uma comissão especial formada por representantes do órgão municipal competente para tratar de assuntos relacionados com o meio ambiente e da Secretaria Municipal da Fazenda, para analisar e encaminhar parecer sobre a aprovação, ou não, do projeto, e concessão do benefício.



Parágrafo Único - A comissão especial será formalizada por meio de portaria do Prefeito Municipal, que também regulamentará o seu Regimento Interno, após elaborado pela aludida comissão.

Artigo 255 - Comprovado o direito de redução da Taxa Florestal por meio de publicação, no Diário Oficial do Estado ou em mural no átrio da Prefeitura Municipal, da Ata da Reunião da comissão referida no artigo anterior, que aprovar o pedido, passará o contribuinte a ter direito de compensar o pagamento da taxa a partir do mês subsequente ao da publicação, até o limite de 50% (cinquenta por cento), e nos valores estabelecidos em unidades monetárias equivalentes em UFM.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá manter a disposição do fisco cópia da publicação referida neste artigo.

SUBSEÇÃO V

Do Local, Forma e Prazo de Pagamento.

Artigo 256 - A Taxa Florestal será paga em estabelecimento bancário autorizado, mediante Documento de Arrecadação Municipal, preenchido pelo contribuinte conforme modelo estabelecido e de acordo com as normas baixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, ou na Coordenadoria de Receitas da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Quando a taxa houver sido paga por ocasião da liberação da Autorização de Exploração Florestal pelo produtor rural, o seu valor será deduzido do total devido pelo estabelecimento adquirente do produto ou subproduto florestal, devendo o adquirente manter, arquivados, para exibição ao fisco, cópia do documento de arrecadação e do recibo.

Artigo 257 - O prazo para pagamento da taxa será de 30 (trinta) dias contados do fato gerador.

Parágrafo Único - Na saída de produto ou subproduto florestal para fora do Município, a taxa será paga antes da remessa da mercadoria.

SUBSEÇÃO VI

Dos Livros e Documentos Fiscais

Artigo 258 - O adquirente de produtos ou subprodutos florestais deverá manter e escriturar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da entrada da mercadoria no estabelecimento, o Livro de Registro de Entradas, bem como o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

SUBSEÇÃO VII

Da Autorização de Exploração Florestal e da Fiscalização



Artigo 259 - Na Autorização de Exploração Florestal, destoca ou catação, serão aplicados os critérios técnicos de rendimento adotados pelos técnicos do órgão municipal competente, de acordo com as tipologias peculiares às propriedades vistoriadas.

§ 1º - A formalização de processo de exploração florestal se fará de acordo com as normas do Código Ambiental do Município, quando houver, respeitada a legislação Estadual e Federal pertinente.

§ 2º - Quando o objeto da exploração florestal se destinar à produção de carvão, a Taxa Florestal será cobrada tomando-se por base este subproduto, conforme tabela.

§ 3º - Atendidos os requisitos previstos nos parágrafos anteriores, recolhida a Taxa Florestal ou apresentado o Termo de Compromisso do contribuinte substituto, será expedida a Autorização de Exploração Florestal.

Artigo 260 - A fiscalização da Taxa Florestal compete à Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único - As autoridades fiscais, no exercício de suas funções, poderão valer-se, subsidiariamente, de outros livros e documentos fiscais.

SUBSEÇÃO VIII **Das Penalidades**

Artigo 261 - A falta de recolhimento da Taxa Florestal, assim como seu recolhimento insuficiente ou intempestivo, acarretará, sem prejuízo da incidência dos juros moratórios, a aplicação das seguintes penalidades:

I. havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios, observado o disposto no § 2º: 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, limitada ao percentual máximo de 12% (doze por cento);

II. Havendo ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o pagamento ocorrer antes do recebimento do auto de infração;

b) a 60% (sessenta por cento) do seu valor, quando o pagamento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do auto de infração;

c) a 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa.



§ 1º - O auto de infração poderá ser expedido sem a lavratura do Termo de Ocorrência ou do Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência, hipótese em que, nos 30 (trinta) primeiros dias, terá a natureza destes para fins de aplicação das reduções previstas no inciso II.

§ 2º - Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

- 1) de 18% (dezoito por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I;
- 2) reduzida, em conformidade com o inciso II deste artigo, com base na data do pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

§ 3º - Ocorrendo à perda do parcelamento, as multas terão os seus valores restabelecidos aos percentuais máximos.

SEÇÃO X

Da Taxa de Limpeza Pública

SUBSEÇÃO I

Da Incidência e Fato Gerador

Artigo 262 - Incide a Taxa de Limpeza Pública sobre todos os imóveis servidos pelos serviços de limpeza pública, prestados ou colocados à disposição pela Prefeitura.

Artigo 263 - A taxa de limpeza tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza ou asseio de vias e logradouros, remoção de lixo domiciliar, ou ambos, prestados ou colocados à disposição pela Prefeitura.

§ 1º - Consideram-se serviços de limpeza:

- I - Coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros.

§ 2º - Entende-se como remoção de lixo domiciliar, a coleta de resíduos ou lixo, decorrentes da varrição e limpeza das residências e dos ambientes de trabalho dos estabelecimentos comerciais, prestadores de



serviços e industriais, que possam ser acondicionados em recipientes próprios para aquele fim.

§ 3º - É excluído da remoção de lixo domiciliar os resíduos produzidos pelos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços ou industriais que não possam ser acondicionados nos recipientes próprios para a coleta, ou que pela sua natureza deva ser dada destinação específica, por razão de saúde ou segurança pública, inclusive os entulhos de construções ou demolições, os restos de árvores decorrentes do corte ou poda das mesmas.

SUBSEÇÃO II Da Inscrição

Artigo 264 - Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta Seção, a inscrição efetuada para lançamento do imposto predial e territorial urbano.

SUBSEÇÃO III Do Lançamento

Artigo 265 - O lançamento da taxa é anual e devido a partir do dia 1º de janeiro de cada exercício, prevalecendo por todo o exercício a que se referir, aplicando-se o disposto nos artigos 110 e 111 e parágrafos.

Artigo 266 - A repartição competente poderá efetuar o lançamento da taxa isoladamente, ou em conjunto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, mas dos avisos de lançamento constará, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 267 - São contribuintes da taxa:

I - As pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando o seu imóvel, fronteiro à via ou logradouro, for beneficiado, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de limpeza pública.

II - Nos casos previstos nos artigos 206 e 207, a partir da data em que for devida a taxa de licença para o exercício do comércio feirante, a sua exigibilidade cessará a partir do mês seguinte àquele em que for



encerrada a atividade ou cassada a licença para o exercício da atividade do contribuinte.

SUBSEÇÃO IV

Da Base de Cálculo

Artigo 268 - A base de cálculo é o custo despendido com os serviços de limpeza pública, relativo ao exercício anterior ao do lançamento, corrigido monetariamente até o dia 1º de janeiro do exercício do lançamento, conforme tabela anexa.

SEÇÃO XI

Taxa de Conservação de Vias Públicas

SUB-SEÇÃO I

Da Incidência e Fato Gerador

Artigo 269 - A taxa de conservação de vias públicas tem como fato gerador à conservação dos leitos pavimentados de vias e logradouros públicos, inclusive os de acondicionamento de meio-fio, situados na zona urbana do Município, mantida pela Prefeitura.

SUBSEÇÃO II

Da Inscrição

Artigo 270 - Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta seção, a inscrição efetuada para o lançamento da propriedade imobiliária urbana.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento

Artigo 271 - A taxa é devida pelas pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, quando fronteira ao imóvel exista pavimentação.

SUBSEÇÃO IV

Base de Cálculo



Artigo 272 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 0,10% (dez centésimo por cento) da UFM, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

SEÇÃO XII

Da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública

Artigo 273 – A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal será cobrada do consumidor de energia residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, através do presente Código

§ 1º - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, avenidas, ruas, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º - O fato gerador do taxa “*ad causam*” é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante a ligação regular de energia elétrica no território do Município.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Obras é o Órgão responsável pela prestação dos serviços “*ad causam*”.

Artigo 274 – a base de cálculo da CIP é o valor mensal de consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.



Artigo 275 – As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme a tabela constante do Anexo I, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Poderão ser isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KW/h e da classe rural com consumo até 70 KW/h., através de Decreto.

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-lo.

Artigo 276 – A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - Para efeitos da cobrança da CIP, fica, ainda, o Município de Theobroma, autorizado a celebrar convênios que lhe permitam operacionalizar serviços relativos a prestação de serviço de iluminação pública em si, compreendendo as obras e os serviços de manutenção, reforma, modernização, otimização e ampliação, bem como as atividades de apoio inerentes, como projetos e outros.

§ 4º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa 90 (noventa) dias após a verificação da inadimplência.



§ 5º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I. A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no Artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II. A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III. Outro documento que contenha os elementos e informações necessárias para inscrição conforme legislação tributária.

§ 6º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Artigo 277 – Aplica-se a CIP, no que couber, a norma do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município de Theobroma.

SEÇÃO XIII

Da Taxa de Coleta de Lixo

SUBSEÇÃO I

Da Incidência

Artigo 278 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo do imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SUBSEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Artigo 279 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado, situado em local onde a Prefeitura mantenha com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.



**SUBSEÇÃO III
Base de Cálculo**

Artigo 280 - A taxa tem por finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a disposição, e será calculada em função da utilização e da área e edificada conforme tabela em anexo a presente lei.

Parágrafo Único - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

**SUBSEÇÃO IV
Da Arrecadação**

Artigo 281 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

**SEÇÃO XIV
Taxa de Conservação de Calçamento**

**SUBSEÇÃO I
Incidência**

Artigo 282 - A taxa tem como fato gerador à prestação de serviços de reparação das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

**SUBSEÇÃO II
Sujeito Passivo**

Artigo 283 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha com regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.



Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SUBSEÇÃO III Cálculo da Taxa

Artigo 284 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 0,10% (dez centésimo por cento) da UFM, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

SUBSEÇÃO IV Lançamento

Artigo 285 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto Predial e Territorial Urbano.

SUBSEÇÃO V Arrecadação

Artigo 286 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO XV Taxas de Serviços de Pavimentação

SUBSEÇÃO I Da Incidência

Artigo 287 - A taxa é devida uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial dos seguintes serviços:

- I - Pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II - Substituição da pavimentação anterior por outra;
- III - Terraplanagem superficial;



- IV - Obras de escoamento local;
- V - Colocação de guias e sarjetas;
- VI - Consolidação do leito carroçável;
- VII - Calçamento de passeio;

Artigo 288 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso pela imprensa ou em órgão de circulação local, especificando:

- I - As ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II - O custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III - A firma empreiteira, subempreiteira ou contratada que realiza o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- IV - A área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;
- V - O tipo a ser pavimentado, bem como outras características que servem para identificá-la.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 289 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Artigo 290 - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SUBSEÇÃO III

Base de Cálculo

Artigo 291 - A taxa será calculada, multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.



Artigo 292 - A taxa será paga parceladamente de conformidade com o disposto do IPTU.

Artigo 293 - O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira parcela gozará de desconto de até 20% (vinte por cento).

SEÇÃO XVI Da Taxa de Expediente

Artigo 294 - A taxa de expediente será cobrada sempre que houver a necessidade de abertura de processos ou nos requerimentos de documentos, regularizações e demais atos que importem em expediente administrativo.

Artigo 295 - O valor da taxa de expediente será determinado nos moldes previstos em tabela constante do Anexo I deste Código.

CAPÍTULO V Da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I

Das Obras Públicas

Artigo 296 - Obra pública, para os efeitos desta lei, é aquela que a Administração Municipal executa, direta ou indiretamente.

Parágrafo Único - Inclui-se no disposto neste artigo à obra destinada à utilização pública, executada por pessoa física ou jurídica de direito privado, às suas expensas, autorizada e fiscalizada pela Administração Municipal, sem que esta responda por custos ou encargos de quaisquer espécies.

Artigo 297 - As obras enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando de iniciativa da própria administração, executado com dotações próprias do orçamento, a cargo e sob responsabilidade técnica e financeira do Município.



II - Extraordinário, quando referente a obras solicitadas pelos proprietários interessados, executadas com autorização da administração e sob fiscalização desta, podendo ser:

a) autônomo, quando a sua execução se faça sem responsabilidade técnica e financeira do Município;

b) vinculado, quando pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários as solicitem e, sua execução se faça sob responsabilidade técnica e financeira do Município, não excluída a responsabilidade técnica do executor.

Artigo 298 - Para execução do programa extraordinário vinculado, poderá a Administração exigir caução, a qual não excederá a 2/3 (dois terços) do valor estimado da obra.

SEÇÃO II Incidência da Contribuição de Melhoria

Artigo 299 - A Contribuição de Melhoria incide sobre todos os imóveis fronteiros para logradouros públicos, beneficiados pela obra pública.

§ 1º - Toda obra pública da qual decorra a exigência de contribuição de melhoria terá, obrigatoriamente, fixado no edital o perímetro de abrangência, juntamente com o projeto específico.

§ 2º - Todos os imóveis, situados no perímetro de abrangência da obra pública, presumem-se beneficiados.

Artigo 300 - A contribuição de melhoria é exigida em razão de obras pública, tais como:

I - Abertura, alargamento, melhoramento e pavimentação de vias públicas no município.

II - Execução de muros e passeios.

§ 1º - Para efeito de incidência, entende-se como inclusas neste artigo as obras a serem executadas em substituição, complementação, ou ambas.



§ 2º - A contribuição de melhoria será exigível, nas obras em substituição, somente quando executadas após ter decorrido o tempo de vida útil da obra existente, declarado no edital.

§ 3º - Nas obras executadas anteriormente à data desta lei, o tempo de vida útil será aquele fixado tecnicamente, para obras semelhantes, contado da data do término de sua execução.

Artigo 301 - A exigência de contribuição de melhoria por execução de obras não previstas nos incisos I e II do artigo 300 depende de autorização legislativa.

Artigo 302 - Aplica-se à contribuição de melhoria, quanto à determinação do contribuinte, e responsáveis, as disposições dos artigos 104, 105, 106 e 107, desta lei.

SEÇÃO III Do Fato Gerador

Artigo 303 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da obra pública.

SEÇÃO IV Da Inscrição

Artigo 304 - Aproveita, para os fins de tributação da contribuição de melhoria, a inscrição e os elementos cadastrais relativos à propriedade imobiliária de que disponha à administração à data do lançamento.

SEÇÃO V Do Lançamento

Artigo 305 - O lançamento é efetuado pela repartição competente, em nome das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à contribuição de melhoria, conforme cadastro existente na data do lançamento.



Artigo 306 - O lançamento, para cada imóvel beneficiado pela obra, será baseado na metragem linear lindeira para o logradouro público, e ou na área quadrada equivalente à largura da rua.

Artigo 307 - Os imóveis de propriedades da União, do Estado e ou do próprio Município, que estiverem contidos no perímetro de abrangência, serão considerados para efeito de rateio.

SEÇÃO VI Da Base de Cálculo

Artigo 308 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra fixado no edital, deduzido o fator de absorção, se no caso houver.

SEÇÃO VII

Da Arrecadação

Artigo 309 - A arrecadação da contribuição far-se-á nos seguintes prazos;

I - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, com bonificação de 30% (trinta por cento) sobre o valor lançado;

II - Em até 24 (vinte e quatro) meses, com juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - Em até 36 (trinta e seis) meses, quando se tratar de condição especial, referentemente à renda familiar do contribuinte, também acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - O parcelamento será requerido pelo contribuinte, junto à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação.

SEÇÃO VIII Das Disposições Especiais



Artigo 310 - O lançamento da Contribuição de Melhoria será precedido da publicação no Diário Oficial do Município, quando houver, ou na imprensa com circulação local do edital de praça, o qual conterà os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação do logradouro beneficiado; e
- V - determinação do fator de absorção do benefício.

§ 1º - O edital de lançamento da Contribuição de Melhoria será publicado por três vezes consecutivas.

§ 2º - Poderão os interessados e ou entidade que os represente, impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação do Edital.

CAPÍTULO VI Do Preço Público

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 311 - O preço público é o valor cobrado pelo uso de solo e espaço aéreo, subsolo superficiais e subterrâneos com a instalação permanente de dutos, fios, cabos, fibra óptica e outros meios destinados à transmissão de energia elétrica, informações, imagens e telecomunicações em geral, ao transporte ou distribuição de água potável, águas pluviais, esgotos sanitários, petróleo e seus derivados, inclusive gás natural ou industrializado, postes, torres telefonia e outros, elevatórios e estações de recalques, estação de rádio base para telefonia celular e outros engenhos e equipamentos que direta ou indiretamente as integrem ou sirvam às suas finalidades.

Artigo 312 - Decreto do Poder Executivo Municipal, fixará remuneração pelo uso do bem público Municipal, considerando, para tanto, a



localização, a extensão, a importância sócio-econômica e o valor comercial do serviço ou atividade a ser desenvolvida.

LIVRO III

Da Administração Tributária e do Processo Fiscal

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 313 - Este livro regula o Processo Fiscal Administrativo e da Administração Tributária em questões de interesse da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - No Processo Fiscal devem ser observados os trâmites previstos nesta lei, e não fica sujeito a custas de qualquer natureza, exceto o preço público, quando couber.

CAPÍTULO I

Da Administração Tributária

SEÇÃO I

Da Fiscalização

Artigo 314 - Compete à Administração Fazendária Municipal pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Artigo 315 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Artigo 316 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I. Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;



II. Apreender livros e documentos fiscais nas condições e forma regulamentares.

Artigo 317 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão das formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será penalizada pela administração com arbitramento dos diversos valores.

Artigo 318 - O exame de livros, arquivos, documentos, papeis e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repartidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder lançamento de tributo, ou penalidade, ainda que já lançada e pago.

Artigo 319 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - As empresas de administração de bens;
- III - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- V - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 320 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.



§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e a permuta entre os diversos Órgãos do Município e entre a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas nos exames de contas e documentos, constituem faltas graves sujeitas à penalidade de legislação pertinente.

§ 3º - As autoridades de administração fiscal do Município, poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando as vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando dispensáveis a efetivação de medidas previstas na Legislação Tributária.

SEÇÃO II

Da Consulta

Artigo 321 - Ao Contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária, desde que feita da ação fiscal e em obediência das normas estabelecidas.

Artigo 322 - A Consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída se necessário, com documentos.

Artigo 323 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra sujeito passivo, em relação a espécie consultada durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direitos já resolvidos por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.



Artigo 324 - Na hipótese de mudança na orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que posteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da justificação.

Artigo 325 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho em processo de consulta, não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

Artigo 326 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Artigo 327 - A resposta da consulta será vinculada para a administração, salvo se obtida mediante elemento inexatos fornecidos pelo consulente.

Artigo 328 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Artigo 329 - Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente de crédito desta natureza regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora, não exclui, para efeito deste artigo, a liquidez do crédito.

Artigo 330 - O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e sendo o caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível o domicílio de um e de outro.



II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito mencionado especificamente a disposição da Lei em que seja fundada;

IV - A data em que foi inscrito;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de base a originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão obterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 331 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a ele relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dele decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada, mediante a substituição da certidão nula devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para a defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

SEÇÃO III Certidões Negativas

Artigo 332 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 333 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



Artigo 334 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Artigo 335 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que o caso couber.

TÍTULO II Das Instâncias Administrativas

CAPÍTULO I Da Primeira Instância Administrativa

Artigo 336 - O procedimento fiscal terá início em:

- I. A lavratura do auto de infração;
- II. A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III. A impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente.

Parágrafo Único – A competência para decidir em primeira instância é do Secretário de Fazenda.

Artigo 337 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Artigo 338 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e contará:

- I. O local, a data e a hora da lavratura;



II. O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III. A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e se necessário às circunstâncias pertinentes;

IV. A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

V. A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI. A assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII. A assinatura do atuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravante da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando no processo constam elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Artigo 339 - O procedimento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos informações e pareceres.

Artigo 340 - O atuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I. Pessoalmente, no ato da lavratura mediante entrega de cópias do auto de infração ao próprio atuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II. Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração com aviso de recebimento a ser datado firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;



III. Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores;

Artigo 341 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento).

Artigo 342 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituir prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artigo 343 - Será lavrado termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação, do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado de lavratura do termo de apreensão, na forma de intimação da lavratura do auto de infração.

Artigo 344 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Artigo 345 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto da infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez, toda matéria que entender ser útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.



§ 1º - A impugnação de exigência fiscal mencionará:

1. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
2. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
3. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
4. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
5. o objetivo visado.

§ 2º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá que considerar prescindíveis ou protelatórias.

§ 3º - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as contas, o sujeito passivo.

Artigo 346 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha dito proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnante será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Artigo 347 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o atuado com o despacho da autoridade administrativa denegatórias de impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias no prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser



reduzido de até 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

Da Segunda Instância Administrativa

Artigo 348 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário da instância administrativa superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Artigo 349 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou autuado, do pagamento de tributo ou de multa valor originário superior a 01 (uma) UFM, seu prolator recorrerá de ofício mediante declaração no próprio despacho.

Artigo 350 - A decisão na instância administrativa superior proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Artigo 351 - A instância administrativa superior será constituída através de Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 352 - Da decisão da instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal, o qual decidirá após pronunciamento do Setor Jurídico.

TÍTULO IV

Do Processo Relativo as Demais Questões Tributárias



Artigo 353 - As reclamações e recursos sobre as demais questões tributárias seguirão o mesmo trâmite estabelecido neste livro, obedecido aos mesmos prazos e regras nele contidas.

Artigo 354 - O contribuinte que tenha interesse no esclarecimento de dúvidas sobre matéria tributária, poderá submetê-las à Prefeitura, mediante requerimento protocolado com o respectivo pagamento do preço público, sem efeito suspensivo.

Artigo 355 - A resposta à consulta dar-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do ingresso do requerimento protocolado, prorrogável a critério da Administração pelo mesmo prazo.

Parágrafo Único - A resposta não terá caráter normativo, sendo adstrita tão somente ao caso do consulente.

TÍTULO V Das Disposições Finais

Artigo 356 - Dos prazos previstos nesta lei, considera-se termo final:

I - Para vencimento de tributos, a data fixada para cumprimento da obrigação fiscal;

II - Dos demais, o dia do vencimento, contando-se por dia corrido, excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único - Se no dia do vencimento não houver expediente na Prefeitura ou no órgão arrecadador, a data fixada para cumprimento da obrigação, ou o dia do vencimento, serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil que se seguir.

Artigo 357 - O aviso recibo de lançamento de tributos terá o efeito de notificação do lançamento, quando procedido esse pela própria repartição competente.



Artigo 358 - O lançamento de tributos efetuados por exercícios e referentes a exercícios anteriores, ou oriundos de revisão nos termos do artigo 50, far-se-á em uma única parcela.

Artigo 359 - Verificando-se a alienação do imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito tributário transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estados ou Municípios, bem como suas autarquias, inclusive o Município de Theobroma, caso em que se vencerão antecipadamente todas as suas parcelas ou prestações, respondendo por elas o alienante.

Artigo 360 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

§ 1º - A expedição de certidão de quitação de obrigação com a Fazenda Municipal, relativa à propriedade imobiliária, é termo final dos prazos de vencimento de quaisquer tributos lançados fica condicionada ao pagamento dos mesmos ou dos débitos decorrentes de suas parcelas ou prestações vencidas, que terão todos os seus prazos de vencimento antecipados para a data de expedição da certidão.

§ 2º - O disposto no Parágrafo anterior não se aplica na hipótese de tratar-se de Certidão Negativa de Regularidade, devendo as parcelas do tributo lançado estarem em situação regular.

Artigo 361 - É adotada a Unidade Fiscal Municipal (UFM), como unidade de representação em reais, de valor fiscal para os efeitos de cálculo dos tributos, composição das tabelas de aplicação e demais valores que esta lei determine seja por tal unidade de valor fiscal calculado.

Parágrafo Único – Fica estabelecido o valor de R\$ 100,00 (cento reais) para cada Unidade Fiscal Municipal – UFM, que vigorará no período de 01.01.2013 a 31.12.2013, para efeitos tributários do presente Código.

Artigo 362 – A Unidade Fiscal Municipal (UFM) será reajustado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor – IPC, ou outro que venha



substituí-lo adotado pelo Governo Federal, todos os meses de Janeiro para aplicação naquele exercício.

Artigo 363 – Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer as Plantas Genéricas de Valores necessárias para cumprimento da presente lei a serem aplicadas no exercício de 2013 através de Decreto a ser publicado no dia 02 de janeiro de 2013.

Artigo 364 - Ficam aprovadas as tabelas anexas à presente lei.

Artigo 365 - O Executivo expedirá decretos regulamentando a aplicação deste Código, nos casos em que for necessária a alteração das normas regulamentares vigentes.

Artigo 366 - Os autos de infração e as notificações emitidas pelo fisco municipal, terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada, na hipótese de o contribuinte quitar o total do ato fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência do respectivo ato.

Artigo 367 - Este Código entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2013, data em que ficam revogadas as disposições em contrário em especial as constantes da Lei Municipal nº 011/93 de 30 de junho de 1993.



TABELAS

BASE DE CÁLCULO
E
ALÍQUOTA

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o próprio serviço conforme artigo 129 do Código Tributário do Município de Theobroma, ao qual se aplicam mensalmente as seguintes alíquotas.

- 3% (três por cento) serviços executados em mão de obra de construção civil e similares, nos casos de construção civil. Nos casos em que não for comprovada através de planilha orçamentária, individualizando os serviços e materiais utilizados, a base de cálculo do imposto incidirá sobre 60% (sessenta por cento) do valor total da nota.
- 5% (cinco por cento) aos preços dos demais serviços, previstos na lista de serviços excluídos os casos em que o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, é calculado conforme artigo 129 deste Código, com aplicações de alíquotas fixas, quando se tratar de prestação sob a forma de trabalho do contribuinte, sem levar em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador de serviço.

TABELA PARA CÁLCULO DE ITBI



TERRA NUA	VALOR POR HA (SOBRE A UFM)%
Até 15 Km distante da área Urbana	900%
De 15 Km à 35 Km da área Urbana	700%
De 36 Km acima distante da área Urbana	400%

OBS. A Alíquota para o ITBI é de 2% (dois por cento) sobre o valor Venal do Imóvel da área urbana e rural. A tabela acima será utilizada para encontrar o valor venal do imóvel rural, aplicando-se em seguida alíquota de 2%, a qual tem a função de atualizar e reavaliar o imóvel. Para o imóvel da área urbana será utilizado o valor venal de cada imóvel, através da Planta Genérica de Valores.

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES (INCLUSIVE RENOVAÇÃO)

Item	Discriminação	Sobre Valor do UFM		
		Dia	Mês	Ano
001	Extração e tratamento de minerais por m2 de área utilizada e piso coberto.			2,5%
002	Indústria de produtos minerais não metálicos por m2 de área utilizada e piso coberto.			2,5%
003	Indústria metalúrgica por m2 de área utilizada de piso coberto.			2,5%



PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA



004	Indústria mecânica por m2 de área utilizada e piso coberto.			2,5%
005	Indústria de material elétrico e de comunicações, por m2 de área utilizada e de piso coberto.			2,5%
006	Indústria de material de transporte, por m2 de área utilizada e piso.			2,5%
007	Indústria de madeira, por m2 de área utilizada e piso coberto.			2,5%
008	Indústria de mobiliário, por m2 de área utilizada e piso coberto.			2,5%
009	Indústria de papel e papelão, por m2 de área utilizada de piso coberto.			2,5%
010	Indústria de borracha, por m2 de área utilizada e piso coberto.			2,5%
011	Indústria de couro, pele e produtos similares por m2 de área utilizada e piso coberto.			2,5%
012	Indústria química, por m2 de área utilizada e piso coberto.			2,5%
013	Indústria de produtos Farmacêuticos e Veterinários, por M2 de área utilizada e piso coberto.			2,5%
014	Indústria de perfumaria, sabões e velas por m ² de área utilizada e piso coberto.			2,5%
015	Indústria de produtos de matéria plástica, por m ² de área utilizada e piso coberto.			2,5%
016	Indústria de vestuários, calçados e artefatos de tecidos, por m ² de área utilizada e piso coberto.			2,5%
017	Indústria de produtos alimentares, por m ² de área utilizada e piso coberto.			2,5%
018	Indústria de bebidas, por m ² de área utilizada e piso coberto.			2,5%
019	Indústria de fumo, por m ² de área utilizada e piso coberto.			2,5%
020	Indústria editorial e gráfica, por m ² de área e piso coberto.			2,5%
021	Indústrias diversas, por m ² e área de piso coberto.			2,5%
022	Indústria de utilidade pública, por m ² de área e piso coberto.			2,5%
023	Indústria de construção, por m ² de área utilizada e piso coberto.			2,5%
024	Agricultura e criação animal, por m ² de área utilizada e piso coberto.			2%



PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA



025	Serviços de transporte, por m ² de área utilizada e piso coberto.			2,5%
026	Serviços de comunicações, por m ² de área utilizada e piso coberto.			2%
027	Serviço de alojamento e alimentação por m ² de área utilizada e piso coberto.			2%
028	Serviço de reparo, manutenção e conservação por m ² de área utilizada e piso coberto.			2%
029	Serviços pessoais, por m ² de área utilizada e piso coberto.			2%
030	Serviços comerciais, por m ² de área utilizada e piso coberto.			2%
031	Serviço de diversões, por m ² de área utilizada e piso coberto.			2%
	31.1 ESPETÁCULOS CIRCENSES	Dia	Mês	Ano
	31.1.1 Capacidade de até 200 pessoas	30%	300%	
	31.1.2 Capacidade de 201 até 500 pessoas	40%	400%	
	31.1.3 Capacidade Superior a 500 pessoas	50%	500%	
	31.2 PARQUES DE DIVERSÕES PÚBLICAS			
	31.2.1 Até 200 m2	30%	300%	
	31.2.2 De 201 a 500 m2	40%	400%	
	31.2.3 Acima de 500 m2	50%	500%	
032	Entidade financeira, por m2 de área utilizada e piso coberto.			2,5%
033	Comércio varejista, por m2 de área utilizada e piso coberto.			2%
034	Comércio atacadista por m2 de área construída e piso coberto			2%
035	Comércio, incorporação e loteamento e administração e de imóveis, por m2 de área utilizada e piso coberto.			2,5%
036	Atividades não especificadas ou não classificadas, por m2 de área utilizada e piso coberto.			2%
037	Cooperativas, por m2 de área utilizada e piso coberto.			2%
038	Fundações, entidades e associações de fins não lucrativos ficam.			25%

OBSERVAÇÕES:



- 1ª) Quando a atividade se iniciar a partir do 6º mês do ano, o valor da taxa será proporcional à fração de meses restante.
- 2ª) A critério da Secretaria de Fazenda, poderá ser concedido licença provisória com validade de 01 a 03 meses, e o valor cobrado, será proporcional ao período licenciado.

**TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL**

Item	Discriminação	% do Alvará Normal		
		Dia	Mês	Ano
001	1- até as 22:00 horas			20%
	2 - além das 22:00 horas			30%
002	Domingos e Feriados			30%

Observação: Será estabelecido por ato do Executivo Municipal os estabelecimentos comerciais que poderão usufruir do horário especial.

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O
COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE**

Item	Discriminação	Sobre Valor do UFM		
		Dia	Mês	Ano
001	Jornais, revistas e livros (bancas)	8%	80%	300%
002	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para vendas, etc.	8%	80%	300%
003	Armarinhos e Miudezas	8%	80%	300%



004	Atoalhados e semelhantes	8%	80%	300%
005	Artigos de alimentação	8%	80%	300%
006	Artigos de Couro	8%	80%	300%
007	Artigos carnavalescos	8%	80%	300%
008	Artigos de toureador	8%	80%	300%
009	Cigarros e artigos para fumantes	8%	80%	300%
010	Doces e semelhantes	8%	80%	300%
011	Perfumarias	8%	80%	300%
012	Fotografias	8%	80%	300%
013	Frutas e verduras	2%	20%	100%
014	Propagandistas com venda de quinquilharia	8%	80%	300%
015	Velas e flores	3%	30%	150%
016	Bilhetes de loteria	5%	40%	140%
017	Amendoim, pipocas e semelhantes	3%	30%	100%
018	Sorvetes e refrescos	2%	20%	100%
019	Frangos e ovos	3%	30%	150%
020	Vendedor de artigos não especificados	8%	80%	300%

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS PARTICULARES**

Item	Discriminação	Sobre Valor do UFM
001	PELA APROVAÇÃO DE PROJETOS OU DE SUBSTITUIÇÃO	
	1 – Residencial	15%
	2 - Comercial e Serviços	17%
	3 – Industrial	20%
	4 – Outros	10%



PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA



002	CONSTRUÇÕES	
	1 - Residencial, de um ou mais pavimentos por m2 de área útil de piso coberto	1,5%
	2 - Comercial e prestador de serviços de um ou mais pavimentos por m2 de área útil de piso coberto	2%
	3 - Industrial , de um ou mais pavimentos por m2 de área útil de piso coberto	2,5%
	4 - Galpões, para qualquer fim, por m2 área útil de piso coberto	2%
	5 - Garagens e postos de abastecimento e lubrificantes, por m2	2,5%
	6 - Barracão para qualquer fim, exceto o destinado a depósito de material para construção quando o local da obra.	2%
003	DEPENDÊNCIA OU ACRÉSCIMO	
	1 - Dependência ou acréscimo em prédios residenciais, por m2 por área útil de piso coberto.	1,5%
	2 - Dependências ou acréscimo em prédios comerciais e predadores de serviços, por m2 de área útil de piso coberto.	2%
	3 - Dependências ou acréscimo em prédios industriais, por m2 de área útil de piso coberto.	2%
	4 - Outras dependências ou acréscimos.	1%
004	FORNOS DE PADARIA POR M2	1%
005	Obras não especificadas por m2 ou linear	1%
007	RECONSTRUÇÕES	
	As licenças para construções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza.	1,5%
008	OBRAS DIVERSAS	
	1 - Cortes em meio fio para entrada de automóveis	2%
	2 - Lajeamento de pátios e quintais por m2	0,5%
	3 - Instalação e mudança de bombas de gasolina ou combustível líquido por unidade	30%
	4 - Piscinas, Balneários e semelhantes por m2	1%
009	DEMOLIÇÃO	
	1 - Para prédios residenciais de um ou mais pavimentos de área útil a ser demolida por m2	0,5%
	2 - Para prédios comerciais ou serviço de um ou mais pavimentos de área útil a ser demolida por m2	0,8%
	3 - Para prédios industriais de um ou mais pavimentos de área útil a	1%



**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**



	ser demolida por m2	
	4 - Para outros prédios, por m2 de área útil a ser demolida.	0,5%
010	COLOCAÇÃO DE TOLDOS OU COBERTURA MOVEDIÇA	
	1 - Em prédios residenciais por unidade	30%
	2 - Para prédios comerciais ou serviços por unidade	40%
	3 - Em prédios industriais, por unidade.	50%
	4 - Em outros prédios por unidade	30%
011	PARA CONCESSÃO DA CARTA DE HABITE-SE	
	1 - Para prédios residenciais	25%
	2 - Para prédios comerciais ou serviços por loja	50%
	3 - Para Edifícios residenciais por apartamentos	40%
	4 - Para edifícios comerciais ou serviços de loja	40%
	5 - Para prédios industriais e fabricas	50%
	6 - Para obras especiais, tais como piscinas, balneários e semelhantes	30%
	7 - Outras obras	30%

**COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS,
LOTEAMENTO E DESDOBRAMENTO**

Item	Discriminação	Sobre Valor do UFM
001	ARRUAMENTOS	
	1 - Áreas até 20.000 m2, excluindo as áreas destinadas a vias e logradouros públicos	150%
	2 - Com área superior a 20.000m2, excluindo as áreas destinadas	100%



	às vias e logradouros públicos	
002	LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTOS	
	1 - Com área até 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas às vias e logradouros públicos, e que sejam doadas ao Município, por m ²	0,3%
	2 – Com área superior a 10.000m ² , excluídos as áreas destinadas às vias e logradouros públicos e que seja doadas ao Município	0,2%
003	PELA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE ARRUAMENTO, LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO	150%

**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA
PUBLICIDADE**

Item	Discriminação	Sobre Valor do UFM		
		Dia	Mês	Ano
001	Publicidade afixada ou pintada na parte externa de qualquer estabelecimento comercial	15%	25%	46%
002	Luminosos por m ² ou fração			5%
003	Iluminados por m ² ou fração			1%
004	Emblema, escudo ou figura decorativa por unidade			2%
005	Publicidade em muros, tapumes e andaimes	3%	8%	15%
006	Anúncios em postes indicativos e próprios de parada de ônibus ou indicativos de ruas	3%	8%	30%
007	Publicidade em veículos de transporte coletivo	3%	8%	30%
008	Publicidade em veículos próprios de firmas	1%	3%	10%
009	Publicidade no interior de veículo, por veículo	1%	3%	10%
010	Propaganda falada por meio de amplificadores e alto-falantes	3%	15	70%
011	Propaganda volante através de veículos, feita por meio de amplificadores e alto-falantes	3%	15%	70%
012	Faixas de publicidade rebocadas por avião, por unidade	3%	15%	70%



013	Publicidade em balões, por unidade	3%	15%	70%
014	Publicidade sonora no interior de estabelecimentos quando permitido	3%	15%	70%
015	Publicidade colocada em terrenos campos de esportes, clubes, associações, inclusive nas rodovias, estradas caminhos municipais, por anúncio e por m2	3%	15%	70%
016	Anúncio pintado na via pública, quando permitido e por m2 ou fração	0,2%	0,5%	2,0%
017	Faixas publicitárias, colocadas nas vias publicas quando permitido por metro linear ou fração	0,2%	0,5%	2%
018	Anúncios em cinemas, teatros, circos, parques de diversão, boates e similares, por meio de projeção ou dispositivo.	3%	15%	70%
019	Propaganda: a) - oral, feita por propagandista. b) - por meio de animais	3%	15%	70%
020	Publicidade escrita, impressa em folhetos, para cada cem anúncios.	3%		

COBRANÇA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Item	Discriminação	Sobre Valor do UFM		
		Dia	Mês	Ano
001	ESPAÇOS OCUPADOS NAS FEIRAS LIVRES			
	1 - Por barracas e por m2	0,3%	0,8%	10%
	2 - Por mesas e tabuleiros	1%	15%	70%
	3 - Sem qualquer móvel ou instalação m2	1%	15%	70%
002	ESPAÇAMENTO OCUPADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS			
	1 - Por barracas, quiosques e "Trailers" m2	3%	8%	15%
	2 - Balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes	1%	15%	70%
	3 - Espaço ocupado sem qualquer móvel ou instalação	1%	15%	70%
003	ESPAÇO OCUPADO POR BANCAS DE JORNAIS REVISTAS E LIVROS POR M2	0,3%	0,8%	10%



004	ESPAÇO OCUPADO POR CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÃO POR M2	0,2%	1%	
005	ESPAÇO OCUPADO PARA DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO QUANDO PERMITIDO POR M2	3%	20%	
006	OCUPAÇÃO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL, POR ANO E UNIDADE			
	1 - De tração animal			100%
	2 - Automóveis			100%
	3 – Ônibus			200%
	4 - Caminhões e caminhonetes			200%
007	OUTRAS OCUPAÇÕES DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS POR M2	0,2%	1%	10%

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES

Item	Discriminação	Sobre Valor do UFM %
001	ÔNIBUS REGISTRADO NO SETOR COMPETENTE POR UNIDADE E POR ANO	100%
002	CAMINHÕES E CAMINHONETES POR ANO E UNIDADE	
	1 - Concessão inicial e cadastramento	200%
	2 - Renovação de concessão	50%
	3 - Transferência de propriedade	50%
	4 - Substituição de veículos	50%
	5 - Reversão a particular	100%
003	TRANSPORTE ESPECIAL (TURISMO)	
	1 - Concessão inicial cadastramento	200
	2 - Renovação de concessão	50%
004	CONSTRUÇÃO DE LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	



	1 - Até 10 carros	100%
	2 - Acima de 10 carros	150%
005	ABRIGO PARA PEDESTRES POR M2	1%
006	TAXI	
	1 - Concessão inicial e cadastramento	100%
	2 - Renovação de concessão	50%
	3 - Transferência de propriedade	200%
	4 - Substituição de veículos com até um ano de fabricação	50%
	5 – Substituição de veículos acima de um ano de fabricação	80%
	6 - Reversão a particular	100%
007	MOTO TAXI	
	1 - Concessão inicial e cadastramento	50%
	2 - Renovação de concessão	30%
	3 - Transferência de propriedade	150%
	4 - Substituição de veículos com até um ano de fabricação	30%
	5 – Substituição de veículos acima de um ano de fabricação	50%
	6 - Reversão a particular	100%

**TABELA PARA COBRANÇA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Item	<i>Discriminação</i>	Sobre Valor do UFM
001	LOGRADOUROS PAVIMENTADOS, POR METRO LINEAR	
	1 – Paralelepípedo	0,4%
	2 - Asfalto	0,3%
	3 – Outros	0,3%
002	LOGRADOUROS NÃO PAVIMENTADOS, POR METRO LINEAR	



	1 - Com guias e sarjeta	0,2%
	2 - Sem guias e sarjetas	0,2%

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONCESSÃO E
MELHORAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAIS**

Ite m	Discriminação	Sobre Valor do UFM
001	Estradas alimentadas, por metro linear	0,08%
002	Estradas coletoras, por metro linear	0,07%
003	Estradas vicinais, por metro linear	0,06%
004	Outras estradas Municipais, por metro linear	0,06%

TABELA PARA COBRANÇA DE EXPEDIENTE

Ite m	Discriminação	<i>Sobre Valor do UFM %</i>
001	Protocolização de requerimentos dirigidos a qualquer Autoridade Municipal para demais fins	12%
002	CERTIDÕES	
	1 - Certidão Negativa de Tributos	0,0%
	2 - Certidão Narrativas	10%
	3 - Outras certidões	10%
003	Registro de Profissional Autônomo	20%
004	Contratos celebrados com o Município por página	1%



PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA



005	Recursos ou Memoriais	10%
006	Segunda via de qualquer documento	8%
007	Juntada de documento por folha	1%
008	Averbação	15%
009	Anotação de promessa de compra e venda	15%
010	Transferência de endereço, alteração na forma societária, alteração na razão social e ampliação de estabelecimento	7%
011	Desarquivamento de processos	10%
012	Desentranhamento de documento por folha	1%
013	Devolução de documento por folha	1%
014	Desmembramento de imóvel sem memorial descritivo	30%
015	Desmembramento de imóvel com memorial descritivo	20%
016	Reemembramento de imóvel	30%
017	Outros serviços ou documentos	30%
018	Regularização de documentos	20%
019	Transferência de imóveis urbanos sem ITBI	100%
020	Registro de Marca de animais	15%
021	Taxa de ocupação de imóveis urbanos	20%
022	Autorização Especial de Escritura Pública	100%
023	Aluguel do ginásio de esportes por hora	7%

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Item	Discriminação	Sobre Valor do UFM
001	Numeração e remuneração de prédios por unidade, exceto o fornecimento de placa	10%
002	LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS	
	1 - Animal, muar, eqüino ou bovino por cabeça e por dia ou fração	10%
	2 - Animal, caprino, suíno, ovino ou canino, por cabeça e por dia ou fração	10%
	3 - De veículos por unidade e por dia ou fração	10%



PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA



	4 - De mercadoria ou objeto de qualquer espécie, por quilo e por dia ou fração	10%
003	Inscrição de feiras e mercados	10%
004	ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
	1 - Alinhamento por metro linear	0,5%
	2 - Nivelamento por metro linear	0,5%
	3 - Outros serviços técnicos topográficos por metro linear	0,2%
005	Roça de terrenos baldios por m2	0,5%
006	SERVIÇO DE CEMITÉRIOS	
	1 - INSUMAÇÃO EM SEPULTURAS RASAS	
	a) - de crianças, por 3 anos	15%
	b) - de adultos, por 5 anos	20%
	2 - INUMAÇÃO E CARNEIROS	
	a) - de criança, por 3 anos	15%
	b) - de adulto, por 5 anos	20%
007	3 – PERPETUIDADE	
	a) - de sepultura rasa ou por m2	1%
	b) - jazigos (carneiro duplo e geminado) m2	3%
	4 – EXUMAÇÃO	
	a) - Antes de vencido o prazo regulamentado de decomposição	30%
	b) - após vencido o prazo de decomposição	50%
	5 – EMPLACAMENTO	
	a) – comum	20%
	b) – outros	30%
	6 – DIVERSOS	
	a) - abertura se sepultura, carneiros, jazigos e mausoléus perpétuo para inumação	30%
	b) - entrada , retirada ou remoção de ossada no cemitério	40%
	c) - marco de perpetuação	30%
	d) - licença para obras em jazigo, mausoléu, ou sepultura perpétua por m2	40%
	7 - CONSERVAÇÃO (anual)	30%



TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Item	Discriminação	Sobre Valor do UFM
001	Residenciais por metro de testada do imóvel	2,5%
002	Comercial e Prestação de Serviços	3%
003	Industriais, Hospitalares e Similares	4%

ÍNDICE GERAL

LIVRO I - DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I - Da Legislação Tributária

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais.....

CAPÍTULO II - Da Aplicação e Vigência da Legislação Tributária.....

CAPÍTULO III - Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária....

TÍTULO II - Da Obrigação Tributária

CAPÍTULO I – Das Disposições

Gerais.....

CAPÍTULO II - Do Fato

Gerador.....

CAPÍTULO III - Do Sujeito

Ativo.....

CAPÍTULO IV - Do Sujeito

Passivo.....

SEÇÃO I - Das Disposições



Gerais.....

SEÇÃO II - Da
Solidariedade.....

SEÇÃO III - Da Capacidade
Tributária.....

SEÇÃO IV - Do Domicílio
Tributário.....

CAPITULO V - Da Responsabilidade
Tributária.....

SEÇÃO I - Disposições
Gerais.....

SEÇÃO II - Da Responsabilidade dos
Sucessores.....

SEÇÃO III - Da Responsabilidade de
Terceiros.....

SEÇÃO IV - Das Responsabilidades por
Informações.....

TÍTULO III - Do Crédito
Tributário.....

CAPÍTULO I - Das Disposições
Gerais.....

CAPITULO II - Da Constituição do Crédito
Tributário.....

SEÇÃO I - Do
Lançamento.....

SEÇÃO II - Das Modalidades de
Lançamento.....

CAPÍTULO III - Da Suspensão do Crédito
Tributário.....

SEÇÃO I - Das Disposições



Gerais.....

 SEÇÃO II - Da

Moratória.....

 CAPÍTULO IV - Da Exclusão do Crédito

Tributário.....

 SEÇÃO I – Das Disposições

Gerais.....

 SEÇÃO II - Da

Isenção.....

 CAPÍTULO IV - Da Extinção do Crédito

Tributário.....

 SEÇÃO I – Das Disposições

Gerais.....

 SEÇÃO II - Do

Pagamento.....

 SEÇÃO III – Da Correção Monetária, da Multa de Mora e dos

Juros.....

 SEÇÃO IV – Da Dívida

Ativa.....

 SEÇÃO V – Do Pagamento

Indevido.....

 TÍTULO IV – Das Infrações e

Penalidades.....

 CAPÍTULO I – Das

Infrações.....

 CAPÍTULO II – Do Auto de

Infração.....

 CAPÍTULO III – Das Penalidades

.....



CAPÍTULO IV – Das Outras
Penalidades.....

Descrição

CAPÍTULO V – Das Inscrições e do Cadastro
Fiscal.....

SEÇÃO ÚNICA – Das Disposições
Gerais.....

LIVRO II – Dos
Tributos.....

TÍTULO ÚNICO – Dos Tributos em
Geral.....

CAPÍTULO I – Das Disposições
Gerais.....

CAPÍTULO II – Da Competência
Tributária.....

CAPÍTULO III – Dos
Impostos.....

SEÇÃO I – Disposição
Geral.....

SEÇÃO II – Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial
Urbana.....

SUBSEÇÃO I – Da
Incidência.....

SUBSEÇÃO II – Da
Inscrição.....

SUBSEÇÃO III – Do
Lançamento.....

SUBSEÇÃO IV – Da Base de
Cálculo.....



SUBSEÇÃO V –	
Alíquotas.....
SUBSEÇÃO VI – Da	
Arrecadação.....
SUBSEÇÃO VII – Das	
Isenções.....
SEÇÃO III – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer	
Natureza.....
SUBSEÇÃO I – Da Incidência do Fato	
Gerador.....
SUBSEÇÃO II – Da	
Inscrição.....
SUBSEÇÃO III – Do	
Lançamento.....
SUBSEÇÃO IV – Da Base de	
Cálculo.....
SUBSEÇÃO V – Das	
Alíquotas.....
SUBSEÇÃO VI – Da	
Arrecadação.....
SUBSEÇÃO VII – Das Infrações e	
Penalidades.....
SUBSEÇÃO VIII – Das	
Isenções.....
SEÇÃO IV – Do Imposto Sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e	
Direitos a eles	
Relativos.....
SUBSEÇÃO I – Da Incidência e do Fato	
Gerador.....
SUBSEÇÃO II – Da	
Inscrição.....
SUBSEÇÃO III – Da Base de	
Cálculo.....
SUBSEÇÃO IV – Das	
Alíquotas.....
SUBSEÇÃO V – Da	
Arrecadação.....
SUBSEÇÃO VI – Das Imunidades e da Não	



Incidência.....
SUBSEÇÃO VIII – Das
Isenções.....
SUBSEÇÃO IX – Das Penalidades
.....

CAPÍTULO IV – Das

Taxas.....

SEÇÃO I – Das Disposições

Gerais.....

SEÇÃO II – Da Taxa de Licença para Localização e Permanência no
Local.....

SUBSEÇÃO I – Da Incidência e do Fato

Gerador.....

SUBSEÇÃO II – Da

Inscrição.....

SUBSEÇÃO III – Do

Lançamento.....

SUBSEÇÃO IV – Da Base de

Cálculo.....

Descrição

SUBSEÇÃO V – Da

Arrecadação.....

SEÇÃO III – Da Licença Para o Exercício do Comércio Feirante, Ambulante ou
Eventual

SUBSEÇÃO I – Da

Incidência.....

SUBSEÇÃO II – Do Sujeito

Passivo.....

SUBSEÇÃO III – Do Cálculo da

Taxa.....

SUBSEÇÃO IV – Do

Lançamento.....

SUBSEÇÃO V – Da

Arrecadação.....

SEÇÃO IV – Da Taxa de Licença para

Publicidade.....

SUBSEÇÃO I – Da Incidência e do Fato



Gerador.....
SUBSEÇÃO II – Da
Inscrição.....
SUBSEÇÃO III – Do
Lançamento.....
SUBSEÇÃO IV – Da
Arrecadação.....
SUBSEÇÃO V – Da Base de
Cálculo.....
SUBSEÇÃO VI – Do Sujeito
Passivo.....
SUBSEÇÃO VII – Da
Regulamentação.....

SEÇÃO V – Da Taxa de Obras
Particulares.....

SUBSEÇÃO I – Da Incidência e do Fato
Gerador.....
SUBSEÇÃO II – Da
Inscrição.....
SUBSEÇÃO III – Do
Lançamento.....
SUBSEÇÃO IV – Da Base de
Cálculo.....
SUBSEÇÃO V – Da
Arrecadação.....

SEÇÃO VI – Da Taxa de Licença Para Abates de Gado e de
Aves.....

SUBSEÇÃO I – Da Incidência e do Fato
Gerador.....
SUBSEÇÃO II – Da
Inscrição.....
SUBSEÇÃO III – Do
Lançamento.....
SUBSEÇÃO IV – Da Base de



Cálculo.....
SUBSEÇÃO V – Da
Arrecadação.....

SEÇÃO VII – Da Taxa para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

SUBSEÇÃO I – Da Incidência
.....
SUBSEÇÃO II – Do Sujeito
Passivo.....
SUBSEÇÃO III – Do Cálculo da
Taxa.....
SUBSEÇÃO IV – Do
Lançamento.....
SUBSEÇÃO V – Da
Arrecadação.....

SEÇÃO VIII – Taxa de Licença Para Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos

SUBSEÇÃO I – Da Incidência e do Fato
Gerador.....
SUBSEÇÃO II – Da
Inscrição.....
SUBSEÇÃO III – Do
Lançamento.....
SUBSEÇÃO IV – Da Base de
Cálculo.....
SUBSEÇÃO V – Da
Arrecadação.....

SEÇÃO IX – Da Taxa Florestal.

SUBSEÇÃO I – Da
Incidência.....
SUBSEÇÃO II – Do Sujeito
Passivo.....



SUBSEÇÃO III – Da Alíquota e da Base de
Cálculo.....

SUBSEÇÃO IV – Do Valor a
Pagar.....

SUBSEÇÃO V – Do Local Forma e Prazo de
Pagamento.....

SUBSEÇÃO VI – Dos Livros e Documentos Fiscais.....

SUBSEÇÃO VII – Da Autorização de Exploração Florestal e da
Fiscalização.....

.....

SUBSEÇÃO VIII – Das
Penalidades.....

SEÇÃO X – Da Taxa de Limpeza
Pública.....

SUBSEÇÃO I – Da Incidência e do Fato
Gerador.....

SUBSEÇÃO II – Da
Inscrição.....

SUBSEÇÃO III – Do
Lançamento.....

SUBSEÇÃO IV – Da Base de
Cálculo.....

SEÇÃO XI – Da Taxa de Conservação de Vias
Públicas.....

SUBSEÇÃO I – Da Incidência e do Fato
Gerador.....

SUBSEÇÃO II – Da
Inscrição.....

SUBSEÇÃO III – Do
Lançamento.....

SUBSEÇÃO IV – Da Base de
Cálculo.....

SEÇÃO XII – Da Contribuição para Custeio dos serviços de Iluminação



Pública.....

SEÇÃO XIII – Da Taxa de Coleta de
Lixo.....

SUBSEÇÃO I – Da Incidência

.....

SUBSEÇÃO II – Do Sujeito

Passivo.....

SUBSEÇÃO III – Da Base de

Cálculo.....

SUBSEÇÃO IV – Da

Arrecadação.....

SEÇÃO XIV – Taxa de Conservação de
Calçamento.....

SUBSEÇÃO I – Da

Incidência.....

SUBSEÇÃO II – Sujeito

Passivo.....

SUBSEÇÃO III – Cálculo da

Taxa.....

SUBSEÇÃO IV – Do

Lançamento.....

SUBSEÇÃO V – Da

Arrecadação.....

SEÇÃO XV – Taxa de Serviço de
Pavimentação.....

SUBSEÇÃO I – Da Incidência

.....

SUBSEÇÃO II – Do Sujeito

Passivo.....

SUBSEÇÃO III – Da Base de

Cálculo.....



SEÇÃO XVI – Da Taxa de
Expediente.....

CAPÍTULO V – Da Contribuição de
Melhoria.....

SEÇÃO I – Das Obras
Públicas.....

SEÇÃO II – Da Incidência da Contribuição de
Melhorias.....

SEÇÃO III – Do Fato
Gerador.....

SEÇÃO IV – Da
Inscrição.....

SEÇÃO V – Do
Lançamento.....

SEÇÃO VI – Da Base de
Cálculo.....

SEÇÃO VII – Da
Arrecadação.....

SEÇÃO VIII – Das Disposições
Especiais.....

CAPÍTULO VI – Do Preço
Público.....

SEÇÃO I – Disposições
Gerais.....

LIVRO III – Da Administração Tributária e do Processo
Fiscal.....

TÍTULO I – Disposições
Gerais.....

CAPÍTULO I – Da Administração
Tributária.....

SEÇÃO I – Da



Fiscalização.....
SEÇÃO II – Da
Consulta.....
SEÇÃO III - Certidões
Negativas.....

TÍTULO II – Das Instâncias

Administrativas.....

CAPÍTULO I – Da Primeira Instância

Administrativa.....

CAPÍTULO II – Da Segunda Instância

Administrativa.....

TÍTULO IV – Do Processo Relativo as Demais Questões

Tributárias.....

TÍTULO V – Das Disposições

Finais.....

TABELA PARA CÁLCULO DE

ITBI.....

TABELA PARA CÁLCULO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E OUTROS.....

**TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO
ESPECIAL.....**

.....

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA COMERCIO ÂMBULANTE.....

**TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
PARTICULARES.....**

.....

**TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E
OUTROS.....**

.....



TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE.....

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE CONCESSÃO E PERMISSÕES.....

TABELA PARA COBRANÇA DE SONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....

.....
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONCESSÃO E MELHORAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAIS.....

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE.....

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.....

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA/RO, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DOZE.

**Cleuza Dias
Presidente**